



Número: **7053752-67.2023.8.22.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 6ª Vara Cível**

Última distribuição : **29/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 21.337.940,49**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (AUTOR)		RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO)	
RIACHO DOCE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (AUTOR)		RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO)	
ERONI BORTOLUZZI (AUTOR)		RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO)	
CREDORES (REU)			
MACHIARELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		RODRIGO TOTINO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95343483	29/08/2023 23:25	PETIÇÃO INICIAL	PETIÇÃO INICIAL



**AO JUÍZO DA 6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA
COMARCA DE PORTO VELHO/RO**

J.J CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n. 11.411.952/0001-14, com sede na Rua Da Beira, n. 4750, sl. 03, Bairro Floresta, na cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.806-640, neste ato representada por seu sócio administrador **DANILO HENRIQUE SANTOS DORIO**, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 000768.753 – SSP/RO e inscrito no CPF sob o n. 655.032.281-20; **J.J LOCAÇÕES E TRANSPORTES PESADOS LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n. 14.834.385/0001-05, com sede na Rua Da Beira, n. 4750, sl. 02, Bairro Floresta, na cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.806-640; **RIACHO DOCE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n. 37.729.185/0001-80, com sede na Rodovia BR 364, KM 29, CBA, s/n, Zona Rural, Candeias do Jamari/RO, CEP 76.860-000, ambas neste ato representadas por sua sócia administradora **ERONI BORTOLUZZI**; e **ERONI BORTOLUZZI**, brasileira, solteira, produtora rural, portadora do RG n. 000469.427– SSP/RO e inscrita no CPF sob o n. 478.981.602-82, residente e domiciliada na Estrada 13 de setembro, n. 1601, casa 17F, Residencial San Matheus, Bairro Aeroclube, na cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.811-025,

Cuiabá | MT

Av Dr Hélio Ribeiro, 525 | Ed. Dual Business

Sala 2202 | Alvorada | CEP 78048-250

(65) 4141-2132





todos componentes do **GRUPO JJ** (DOC. 01), por seus advogados que esta subscrevem (DOC. 02), com endereço constante no rodapé desta, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com supedâneo na Lei n. 11.101/05, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos.

1. HISTÓRICO DO GRUPO JJ

Em cumprimento ao art. 51, inciso I, da Lei 11.101/05, os Requerentes anexam a esta petição inicial o Histórico dos Requerentes (DOC. 03), onde demonstram a história familiar e de companheirismo que constituiu as empresas JJ Construções e Montagens Industriais Ltda, JJ Locações e Transportes Pesados Ltda – Me e Riacho Doce Comércio de Materiais para Construção Ltda, assim como a atividade rural da empresária Eroni Bortoluzzi, e que justificam o pleito pela Recuperação Judicial do Grupo.

A fim de contextualizar o pleito os Requerentes colacionam, neste ponto, **trecho do histórico que instrui a presente**, senão vejamos:

Empresa	Início	Atividade
JJ Locações e Transportes Pesados Ltda	02/01/2012	Locação de máquinas e equipamentos
JJ Construções e Montagens Industriais Ltda	15/03/2016	Obras de construção civil
Riacho Doce Comércio de Materiais para Construção Ltda	15/07/2020	Extração de areia, cascalho ou pedregulho
Eroni Bortoluzzi	21/10/2019 *	Piscicultura e pecuária

* A abertura da empresa se deu posteriormente, em 16/08/2023. Entretanto, a atividade iniciou no ano de 2019, sendo que o prazo mínimo de atividade, segundo a Lei de Recuperação Judicial, foi devidamente cumprido.

DA INSTALAÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Viu-se acima que os empresários Danilo e Eroni sempre trilham a sua história pautando-se no trabalho e na busca por aprofundamento e aperfeiçoamento de suas empresas (JJ Locações, JJ Construções, Riacho Doce e produção rural por parte da Eroni).

No entanto, como nem toda a *expertise*, paixão e tino para negócios pode isentar os empresários de passar por uma crise, em 2018, a empresa JJ Construções assumiu um contrato





muito grande, com a Energia Sustentável do Brasil (ESBR – Jirau Energia), para a manutenção e reforma de um vão do vertedouro.

Considerando a natureza da atividade¹, o contrato deveria vigorar em período de baixa vazão do Rio Madeira, pois é quando se tem condições de represar a água dos vãos.

Seguindo os trabalhos conforme cronograma, na quinta etapa contrato firmado, o Grupo JJ faria a manutenção no vão “1” e para que tudo ocorresse com o nível de dedicação que o grupo empreende em seus trabalhos se fez **necessária a contratação de um efetivo de 700 pessoas**, como também mobilizar máquinas, equipamentos e ferramentas específicas.

Todavia, perto das 17hrs do dia 16/09/2018, um dos colaboradores da empresa avistou no chão parte de um dos parafusos que fixava o console no pilar e, ao fazer a verificação no ponto de fixação, identificou que dos 116 parafusos projetados para suportar o peso da água, 6 haviam cisalhados.

Com a possibilidade de ocorrer maiores danos, o local foi evacuado e ficou sendo monitorado. Entretanto, no dia seguinte, 17/09/2018, por volta de 4h30m, a fixação do console que servia de apoio do conjunto de comportas que represava o vão “1”, não aguentou a pressão da água que vinha de ambos os lados e se rompeu, o que ocasionou a inundação do respectivo vão.

Para dimensionar o problema, um vão possui: 22m de largura X 57,20m de comprimento X 19m de altura. Então, para inundar um lugar com essas dimensões, posteriormente, foi verificado que, aproximadamente, 17.000.000 (dezesete milhões) de litros de água entraram no ambiente, tudo isso no tempo de 30 segundos. Isto significa que a força da água foi tão grande que se não tivesse sido a atitude diligente do empregado dos Requerentes, possivelmente, estar-se-ia diante de uma tragédia pelo falecimento de 35 pessoas que trabalhariam naquele período.

1 Maiores informações disponíveis em < <https://www.jirauenergia.com.br/sistema-descarregador-de-troncos-e-colocado-em-plena-operacao-na-uhe-jirau/> > Acesso em 17/08/2023.





Não obstante tenha sido possível evitar o dano aos colaboradores, não foi possível fazer o mesmo com as máquinas, equipamentos e ferramentas. Logo, além do prejuízo pela perda de bens da empresa, o contratante rescindiu o contrato — que era o maior contrato do Grupo naquele período.

Por consequência do narrado, o Grupo JJ entrou uma série de problemas, exemplificativamente: (i) a necessidade de imediata **rescisão do efetivo de 700 pessoas** contratadas para suprir a demanda daquele contrato em específico; (ii) **indenizações** com terceiros diante da perda de bens que se perderam no fundo do rio; e (iii) **prejuízos** com máquinas, equipamentos e ferramentas próprios.

Não bastasse esses danos, com o rompimento do contrato, o Grupo entrou em *déficit* orçamentário e, conseqüentemente, as parcelas de empréstimos e operações bancárias começaram a vencer, ocasionando um prejuízo que chegou a média de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais).

Explica-se.

Na época, o Grupo JJ que possuía, aproximadamente, de R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) em contratos. No entanto, com o rompimento do contrato citado, o valor dos contratos ativos passou a ser de R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) — uma diferença de R\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de reais).

Como se não bastasse o *déficit* financeiro, o Grupo JJ tinha uma dívida fixa de:

Natureza	Valor
Operações bancárias	R\$ 8.000.000,00
Fornecedores e impostos	R\$ 5.000.000,00
Total	R\$ 13.000.000,00





Deste modo, toda a atividade do Grupo ficou comprometida com a drástica redução de faturamento, o que acarretou diversos atrasos nas obrigações financeiras com bancos, fornecedores e/ou parceiros, bem como uma série de aplicações de juros e multas.

Iniciou-se, então, um processo de renegociações contratuais, parcelamentos de operações bancárias, parcelamento de impostos e outras medidas desesperadas que causaram grande prejuízo ao caixa da empresa e desequilibrou ainda mais a sua já combatida situação financeira.

Apesar do penoso contexto, o Grupo JJ estava tentando se manter ativo e promover a manutenção de suas atividades, mas, em virtude da COVID-19 — isto é nos anos de 2020 e 2021 — a crise se agravou, na medida em que diversos contratos foram paralisados e/ou cancelados, bem como ocorreram diversos outros problemas para o setor de trabalho da construção civil e locações.

A título de exemplo: (i) ocorreram diversos aumentos nos valores dos insumos; (ii) a instabilidade e a insegurança financeira não permitia que muitas empresas fizessem planejamentos com setor de obras; (iii) houve a necessidade de adaptação ao *home office* para os cargos que permitiam essa modalidade; (iv) aconteceram diversos bloqueios de circulação e até mesmo da realização de obras; (v) imposição de restrição à circulação de pessoas e ao trânsito de veículos; e, (vi) rescisão/paralisação/inadimplência de contratos, pautados na reconhecida situação de calamidade pública, dentre outros.

Na ocasião a empresa se viu em um quadro que mal era possível para pagar a folha de pagamento dos colaboradores que se fazia necessário para manter a empresa em funcionamento.

Desta forma, visando reverter situação as empresas começaram a participar de licitações junto a Órgãos Públicos e ganharam algumas, de forma que firmaram alguns contratos junto à Prefeituras do Estado.

Apesar disso, a esperança de que essa atitude somasse para a resolução dos problemas financeiros, se transformou em um novo transtorno, pois o trabalho era prestado — o que acarretava diversos custos — mas, por outro lado, havia a morosidade, que, muitas vezes,





chegava em até 120 dias após o prazo final do recebimento das medições dos serviços executados e isso acarretou, novamente, em mais parcelamentos com bancos, mais impostos que foram não honrados e tiveram que ser parcelados, diversos fornecedores que não foi possível pagar na data apazada e começaram a judicializar as dívidas, gerando, por óbvio, a aplicação de multas, juros, honorários advocatícios e o alargamento da crise vivenciada.

Importante destacar que **a crise apresentada e amplamente demonstrada, não se deve a má gestão, desvio patrimonial, compra de bens desarrazoados, uma vida luxuosa ou afins, mas, sim, a sucessivos infortúnios e adversidades** — taxa de juros abusiva, os reflexos da COVID-19, necessidade de renegociações contratuais, caso fortuito e etc. — que sempre foram enfrentadas com seriedade e boa-fé, pois o Grupo JJ sempre buscou (i) trabalhar com transparência e dedicação aos seus clientes, para que cada projeto seja executado com qualidade, satisfação e dentro do prazo combinado; (ii) honrar com os seus compromissos para com os parceiros de negócio; e (iii) priorizar os seus colaboradores, de forma a permitir a manutenção familiar e digna desses, demonstrados por essa singela parte abaixo:



Ainda, deve-se frisar que **o Grupo JJ, atualmente, gera mais de 500 empregos diretos, recolhe impostos, implementa riqueza e desenvolvimento nas regiões que atua, comprometido com a sociedade de todo o estado de Rondônia, além de ter plena viabilidade de manutenção de suas atividades, uma vez que o possui R\$ 198.931.351,84 (cento e noventa e oito milhões novecentos e trinta e um mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) de contratos ativos.**





2. DO FORO COMPETENTE

Constata-se que a Lei 11.101/05 versa acerca da competência para tramitação do pedido de Recuperação Judicial dispondo que o requerimento deve ser realizado no principal estabelecimento dos devedores, veja-se:

*“Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a Recuperação Judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”*

– g.n.

“Art. 69-G, § 2º. O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores e competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.”

Como evidenciado no tópico acima e no histórico em anexo (**DOC. 03**), o Grupo JJ concentra a maior parte de suas atividades em Porto Velho/RO, uma vez que estão situadas nessa região tanto residência dos sócios, quanto as sedes das empresas J.J CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e J.J LOCAÇÕES E TRANSPORTES PESADOS LTDA – ME. Assim, por consequência, o maior volume de negócios da empresa e o “centro vital das principais atividades do devedor”² e, por consequência, o local do principal estabelecimento do devedor, é, sem dúvidas, Porto Velho/RO.

Além disso, nesta comarca a Vara Especializada em Recuperação Judicial e Falência é a 6ª Vara Cível, **devendo, portanto, a ação ser distribuída para tal competência.**

² CC 163.818/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 23/09/2020.





3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE PRODUTORES RURAIS – POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – LEI 14.112/20 – PRECEDENTES DO STJ

Conforme relatado alhures, esta Recuperação Judicial é pleiteada por um grupo econômico de gestão familiar que, nunca requereu anteriormente um pedido recuperacional (**DOC. 04**), e dentre os participantes, *há uma empresária rural*, Sra. Eroni.

Pois bem, muito já se discutiu na doutrina e nos tribunais pátrios acerca da possibilidade jurídica de o produtor rural pleitear e gozar do instituto da Recuperação Judicial. Esse desentendimento, com efeito, desencorajou, por longo período, que esses empresários buscassem o feito recuperacional — mesmo que a crise sempre estivesse amplamente presente nesse setor econômico.

Como sabido, a atividade agrícola é uma das mais arriscadas atividades empresariais (se não a mais!), uma vez que se encontra sujeita a inúmeras nuances que podem interferir nos seus resultados — tais como, intempéries climáticas, fogo, políticas do governo, demanda do mercado internacional, especulação comercial de grandes grupos econômicos, variação cambial, dentre outros.

Aliás, **a insegurança jurídica desses tempos pretéritos que, de certo modo, tolhia o empresário rural de pleitear algo que lhe era de direito e relegava a classe econômica mais importante da balança comercial nacional num limbo de irresponsável desproteção**, fez com que credores, cada vez mais vorazes, oferecessem créditos altíssimos, mas impossíveis de serem pagos com qualquer intempérie ocasionada pelo regular exercício da atividade agrícola. Aliás, muitas vezes os benefícios financeiros só eram concedidos, pois os credores tinham a certeza de que os devedores não teriam outra alternativa, se não o financiamento das suas atividades e, se não conseguissem pagar, expropriariam os seus ativos ou executariam as garantias dos contratos imediatamente, sem o risco de verem os devedores rediscutirem as dívidas protegidos pelo manto da Recuperação Judicial.

Isso, Excelência, sem sombra de dúvidas, viciou o mercado, pois de um lado os **devedores tinham que aceitar tudo que lhes era imposto para acessar os créditos e permanecer em atividade** e, lado outro, quem emprestava tinha a certeza de que não perderia





ou, ao menos, que um caso concreto acabaria compensando o outro. A partir daí já havia a desvirtuação de uma das leis do comércio, que é, justamente, o risco do negócio — incertezas essas que em toda relação comercial saudável e responsável deve ser sopesada.

Ora, na ausência de risco para uma das partes (grandes credores com garantias) e com a impossibilidade de rediscutir os contratos albergado por uma Recuperação Judicial (empresários rurais pessoas físicas), acaba por fortalecendo um dos lados da relação (o reconhecidamente mais forte) e este passa a ditar todas as regras, emprestando sem critérios e na certeza de que sempre poderia executar, imediatamente, as suas garantias — na maioria das vezes com valor abusivamente superior à dívida.

Deste modo, a ausência de risco que vigorava até então para os grandes credores, claramente, prejudicou o mercado, viciou a ordem econômica e foi responsável pelo excesso de ações de arrestos, busca e apreensões de maquinários e/ou implementos agrícolas, bem como as consolidações de terras produtivas que se viu nos últimos anos no âmbito do Poder Judiciário.

Por esses motivos, proteger o empresário rural, é proteger a “*galinha dos ovos de ouro*” da economia e preservar a atividade que transformou o Brasil em um exemplo de produção eficiente e sustentável, seja na pecuária, na psicultura ou na agricultura. Além, claro, do fato de dignificar a classe profissional do campo que produz o alimento para as famílias, emprega grande quantidade de mão de obra, faz circular o dinheiro propulsor de uma enorme fatia da economia das pujantes cidades agrícolas, recolhe os impostos que mantém o setor público e os investimentos necessários para o implemento da infraestrutura e dos serviços essenciais.

Enfim, dar chance de soerguimento para o empresário rural, é a perfeita harmonia entre a doutrina e jurisprudência pátria e a hermenêutica jurídica estampada na vontade do legislador na elaboração da LRF, especificamente quanto ao seu art. 47, qual seja: o privilégio do Princípio da Preservação da Empresa — especialmente porque o §3º do art. 48 entende o empresário rural como capaz e apto ao pedido de Recuperação Judicial.

Assim, em sede de repetitivo (Tema 1.145), a Segunda Seção do c. Superior Tribunal de Justiça confirmou a possibilidade jurídica da Recuperação Judicial do empresário



rural, desde que tenha registro na Junta Comercial *anterior ao protocolo da inicial* e comprove, por outros meios, o regular exercício da atividade rural pelos 02 anos mínimos exigidos na legislação de regência, uma vez que o exercício profissional da atividade econômica está associado à habitualidade, pessoalidade e à sua organização. Isso porque, o Código Civil prevê, em seu artigo 967, que a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis é um ato que, conforme precedentes do STJ, apenas declara a condição de empresário, ou seja, não possui finalidade constitutiva.

Endossando o acima exposto, vejamos os seguintes julgados:

*“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/05, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] 4. **Após obter o registro e passar ao regime empresarial**, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), **adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer Recuperação Judicial**, com base no art. 48 da Lei 11.101/05 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir Recuperação Judicial, ficando também **abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas**. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da Recuperação Judicial dos recorrentes”.*** – g.n.



- REsp, 1.811.953-MT – Empresários Rurais Alessandro Nicoli e Alessandra de Campos Abreu Nicoli

“RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EFETUADO POR **EMPRESÁRIO INDIVIDUAL RURAL** QUE EXERCE PROFISSIONALMENTE A ATIVIDADE AGRÍCOLA ORGANIZADA HÁ MAIS DE DOIS ANOS, ENCONTRANDO-SE, PORÉM, **INSCRITO HÁ MENOS DE DOIS ANOS NA JUNTA COMERCIAL. DEFERIMENTO.** INTELIGÊNCIA DO ART. 48 DA LRF. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. [...] 4.1 O empresário rural que objetiva se valer dos benefícios do processo recuperacional, instituto próprio do regime jurídico empresarial, há de proceder à inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, não porque o registro o transforma em empresário, mas sim porque, ao assim proceder, passou a voluntariamente se submeter ao aludido regime jurídico. **A inscrição, sob esta perspectiva, assume a condição de procedibilidade ao pedido de Recuperação Judicial,** como bem reconheceu esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.193.115/MT, e agora, mais recentemente, a Quarta Turma do STJ (no REsp 1.800.032/MT) assim compreendeu. [...] 6. Ainda que relevante para viabilizar o pedido de Recuperação Judicial, como instituto próprio do regime empresarial, o registro é absolutamente desnecessário para que o empresário rural demonstre a regularidade (em conformidade com a lei) do exercício profissional de sua atividade agropecuária pelo biênio mínimo, podendo ser comprovado por outras formas admitidas em direito e, principalmente, levando-se em conta período anterior à inscrição. 7. Recurso especial provido.” – g.n.

Importante ressaltar que a tese fixada teve o condão de consolidar o entendimento que já era amplamente dominante nos Tribunais de Justiça Estaduais e nos Juízos de primeiro grau — esses mais próximos da crise e suas causas e, portanto, com mais sensibilidade para avaliar a importância de se oportunizar o soerguimento para o bem da economia das comarcas onde jurisdicionam.

Com isso, se fez necessária a alteração da Lei 11.101/05, consubstanciada na Lei 14.112/20, que trouxe explicitamente a possibilidade e a viabilidade do pedido de





Recuperação Judicial pelo empresário rural (art. 48, §2º), acabando, de vez, com qualquer divergência jurisprudencial sobre a possibilidade (ou não) da concessão de Recuperação Judicial ao produtor rural.

Inclusive, vale ressaltar que, recentemente, **neste d. Juízo foi deferida a Recuperação Judicial de produtores rurais**, cujo grupo foi intitulado de **Grupo Preussler**, na ação distribuída sob o n. 4007214-28.2023.8.22.0001 (**DOC. 05**).

Por tudo o quanto exposto até aqui, atualmente, não se tem dúvidas de que com a vigência das alterações introduzidas pela Lei 14.112/20 na Lei 11.101/05, **o empresário rural possui o direito de pleitear pelo instituto da Recuperação Judicial, independente de possuir ou não inscrição na Junta Comercial por prazo superior ao biênio**, bastando, tão somente, quando do pleito da Recuperação Judicial (i) demonstrar as suas atividades empresariais rurais, (ii) estar com a documentação corretamente inscrita perante a Junta Comercial e (iii) comprovar o lapso temporal exigido em lei por meio de outros documentos (art. 48, §3º, da Lei 11.101/05).

Desta forma, trazendo a teoria colocada ao caso concreto, verifica-se que os requisitos para pleitear a Recuperação Judicial da empresária rural Eroni encontram-se satisfeitos, vejamos:

(i) A empresária exerce a sua atividade rural perpassando da exploração piscicultura e pecuária, através da produção de peixes e na criação de animais de corte. Sendo que na piscicultura há 4,8 hec. de lâmina d'água, o que significa uma capacidade de 38.400 kg de peixe ao ano. Já na pecuária, o trabalho se dá a partir de 12 pastos rotacionados, com suporte para 200 cabeças de gado;

(ii) As documentações aptas para comprovação dessas atividades encontram-se anexadas nos autos, tais como: os documentos contábeis e financeiros em anexos (**DOC. 06**) e pela Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Rondônia (**DOC. 07**); por fim,

(iii) É possível confirmar que **os dois anos de atividade estão sobejamente demonstrados** através dos documentos elencados no artigo supramencionado —



quais sejam: LCDPR (DOC. 08), as declarações de **Imposto de Renda da empresária rural (DOC. 09)** e o **livro razão (DOC. 10)**.

Diante do exposto, **verifica-se que a realidade da empresária rural Requerente se encontra em consonância com a legislação vigente e, como se já não fosse suficiente, com os entendimentos firmados pelo STJ e demais Tribunais Pátrios e, por conseguinte, se faz evidente a possibilidade de deferimento da Recuperação Judicial para a Requerente.**

4. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS DEVEDORES NO POLO ATIVO DA AÇÃO – FORMAÇÃO DE GRUPO EMPRESARIAL – ART. 69-G E 69-J DA LEI 14.112/20.

Conforme histórico do Grupo JJ que instrui esta petição inicial, verifica-se que as empresas Requerentes (J.J Construções e Montagens Industriais Ltda, J.J Locações e Transportes Pesados Ltda – Me e Riacho Doce Comércio de Materiais para Construção Ltda) foram projetos originados da história conjunta de seus sócios (Danilo Henrique Santos Dorio e Eroni Bortoluzzi) que são companheiros de vida por mais de 20 anos e atuam em união tanto na atividade das pessoas jurídicas, quanto na produção rural.

Logo, além de serem companheiros na vida pessoal, conforme pode ser verificado nas fotos abaixo, também são assim na vida profissional — tendo, inclusive, os mesmos credores, colaboradores, contabilidade, setor financeiro, utilizam da mesma estrutura administrativa, são garantidores um do outro, fatos esses que justificam a união de todas as empresas e da produtora rural no polo ativo deste pedido de Recuperação Judicial.





Desta forma, os ativos dos devedores, com o seu núcleo administrativo interligado, também possibilitam a circulação dos ativos entre si, inclusive com garantias cruzadas, ou seja, quando os bens de um componente do grupo garantem a dívida do outro.

A respeito dessa assertiva, veja-se o entendimento do nobre professor Humberto Theodoro Júnior, para quem “*o que justifica o cúmulo subjetivo, in casu, é o direito material disputado tocar a mais de um titular ou obrigado, ou é a existência de conexão entre os pedidos formulados pelos diversos autores ou opostos aos diversos réus*”³.

Não se precisa de muito esforço para constatar que todos esses pressupostos os requerentes possuem, veja: o direito material buscado neste processo (a Recuperação Judicial) toca a mais de um titular (todos os devedores); há identidade dos pedidos formulados por todos eles (e não apenas conexão entre eles); e, ainda, a pretensão é direcionada de forma igual aos diversos credores (réus).

Além do mais, os devedores estão abarcados por **questões comuns de fato** (crise), o que os leva a possuir uma **pretensão jurídica igual** (Recuperação Judicial), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, arregimentada numa medida de economia processual, porque

³ Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento – Rio de Janeiro: Forense, 2007, 1 v., p. 122





possuem identidade de credores, de fornecedores e até administradores, que se reúnem para a tomada de decisões ligadas à atividade.

Não seria razoável e nem justo que os Requerentes, que se encontram, pelas mesmas razões, em idêntica situação econômico-financeira fossem obrigados a ajuizar ações individuais, até porque isso caracterizaria um aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais e traria prejuízos que não precisam e nem podem ser suportados por eles, especialmente em um momento financeiro tão precário.

Ademais, vale ressaltar que, posteriormente, os Requerentes farão a fusão de seus patrimônios, como aconteceu em diversos outros casos no momento da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, sempre visando o interesse da coletividade. Contudo, por ora, eles desejam obter o deferimento de sua Recuperação Judicial para estagnar a crise que a todos atinge e para poderem negociar, coletivamente, com seus credores, sendo certo que estes enxergarão a união dos devedores como um fator positivo, como enxergaram em todos os demais casos de recuperação em que devedores diferentes, mas com identidade de questões, tiveram o processamento de sua recuperação deferido em um mesmo processo.

Consigna-se também que própria lei de Recuperação, através das alterações promovidas pela Lei 14.112/05, prevê a possibilidade aos devedores para requererem a consolidação processual, nos termos do artigo 69-G, vejamos:

*Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem **grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.** – g.n.*

Ainda, logo em seguida, o artigo 69-J, dispõe sobre a autorização da consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores que integram o mesmo grupo econômico, *in verbis*:

*“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando **constatar a interconexão e***





a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.” – g.n.

Para subsidiar a norma ao caso concreto, cita-se os seguintes exemplos:

- (i) Verifica-se do histórico dos Requerentes que eles sempre atuaram em conjunto;
- (ii) Da lista de funcionários em anexo (**DOC. 11**) é possível ver que os empregados são registrados em uma única empresa, portanto, confirma-se que todo o controle é feito pela empresa JJ Construções e, por consequência, há uma relação de dependência a ela das demais empresas;
- (iii) Há identidade de sócios no quadro das empresas, a saber, entre a JJ Locações e a Riacho Doce, que, no caso, é a produtora rural Requerente (Eroni);
- (iv) A atuação das empresas são todas complementares e conjuntas, por exemplo, os caminhões da JJ Locações auxiliam a empresa JJ Construções nos transportes de insumos, equipamentos e afins para as suas obras. Já a Riacho Doce, como dito no histórico, fornece agregados (areia e cascalho) para a JJ Construções; por fim,
- (v) Existem garantias cruzadas, cita-se:
 - (a) O acordo firmado com o Banco Bradesco S/A, nos autos do processo n. 7038482-37.2022.8.22.0001, onde a devedora principal é a empresa JJ





Construções e um dos garantidores do acordo é a empresa JJ Locações (DOC. 12):

Processo nº 7038482-37.2022.8.22.0001GCPJ (2200280206)

BANCO BRADESCO S.A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.746.948/0001-12, com sede situada no Núcleo Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, CEP 06.029-900, Osasco-SP, e-mail: 4429.advogados@bradesco.com.br, na qualidade de CREDOR, e de outro lado, como DEVEDOR PRINCIPAL, **J. J. CONSTRUÇOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.411.952/0001-14, com sede à Rua da Beira, nº 4750, sl 3, bairro Floresta, Porto Velho/RO, CEP 76806-640 e contatado eletronicamente pelo telefone/whatsapp

GARANTIA DADA POR TERCEIRO:	JJ LOCAÇOES TRANSP PESADOS LTDA ME (CPF/CNPJ 14.834.3850/0001-05)
VEÍCULO 29	VEÍCULO 29-MARCA: GUINDAUTO MUNCK 3/4 C/- MODELO: FORD 816-ANO/MODELO: 2013/2013-COR: BRANCA-PLACA: NCA-7743-UF: RO-RENAVAM: 531844579-CHASSI: 9BFVEADS1DBS35239

(b) A Cédula de Crédito Bancário n. 140361, com o credor Sicoob Unirondônia, emitida pela JJ Construções, com a finalidade de assunção e renegociação de dívida da empresa JJ Locações e que possui como avalista a Requerente Eroni (DOC. 13):

I - DADOS DA CÉDULA:

Nº DA CÉDULA: 140361
VALOR CONTRATADO: R\$ 4.079.800,35
DATA EMISSÃO: 18/08/2020
DATA VENCIMENTO: 25/01/2029
LOCAL DE EMISSÃO: Porto Velho - RO

II - DADOS DO (S) EMITENTE (S) E ASSUNTOR DA DÍVIDA:

NOME: **J. J. CONSTRUÇOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA**
CNPJ: 11.411.952/0001-14
ENDEREÇO: RUA DA BEIRA - 4750 - FLORESTA - SALA 03 - PORTO VELHO - RO - CEP: 76806640

Instrumento de Crédito nº 6222-0, valor R\$ 3.045.800,35, vencimento 02/12/2022;

Devedor Originário: **J.J. LOCAÇOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA**
CPF/CNPJ-MF: 14834385000105

VIA NÃO NEGOCIÁVEL



AVALISTA:

Eroni Bortoluzzi

CARTELA
FEITOS

ERONI BORTOLUZZI

CPF: 478.981.602-82

Até mesmo por isso que a reunião dos devedores — que fazem parte de uma mesma família, como é este caso, cujas atividades foram sendo inovadas e exercidas para aprimorar, expandir e viabilizar àquelas iniciantes, bem como que em conjunto se esforçam para obtenção de um objetivo em comum — é medida corriqueira nos processos de Recuperação Judicial.

À propósito do tema, cabe neste ponto colacionar lição do Ministro do STJ, Luiz Felipe Salomão, um dos maiores expoentes da seara recuperacional, cujas doutrinas e julgados são amplamente utilizados pelo mais diversos Tribunais e Juízos, que em obra conjunta com o professor Paulo Penalva dos Santos, assim esclarece:

“Vê-se, assim, a possibilidade de unificação, em um mesmo processo, dos pedidos de recuperação judicial, à princípio distintos, desde que os devedores participem de um mesmo grupo econômico, seja este de fato ou de direito. Trata-se de mecanismo que visa ao cumprimento do preceito do art. 47 da Lei 11.101/2005, qual seja, a superação da crise econômico-financeira dos devedores. É indubitável que nestes casos a instrumentalidade do processo materialize-se no fenômeno do litisconsórcio ativo, sendo esta a melhor solução encontrada para a crise empresarial suportada em conjunto.”⁴

Exatamente pelos motivos manifestados que o c. Tribunal Superior de Justiça e diversos Juízos acolhem a possibilidade de reconhecimento do litisconsórcio ativo e o reconhecimento do grupo econômico no processo de Recuperação Judicial, veja-se as decisões que endossam as questões expostas:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. CONCORDÂNCIA. CREDORES. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU

⁴ Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência – Teoria e Prática; 3 ed ver, atual. ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 379



SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Antes da alteração promovida pela Lei nº 14.112/2020, já prevalecia o entendimento de que era possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, com a apresentação de plano único, situação a ser analisada pelos credores. Precedente. [...].” (STJ; AgInt-AREsp 1.598.981; Proc. 2019/0301367-4; RS; 3ª Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 01/06/2023) – g.n.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. REQUISITOS PARA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL ATENDIDOS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ATENDIDOS. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA FAVORÁVEL. DECISÃO MANTIDA. LIMINAR CONCEDIDA NESTA INSTÂNCIA REVOGADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos se trata de um grupo familiar no qual os agravados estão sediados na mesma propriedade e endereço, atuam no mesmo segmento empresarial, utilizam a mesma estrutura administrativa, financeira e contábil, possuem funcionários em comum, bem como utilizam da mesma área para plantio e do mesmo maquinário para produção agrícola. Há nítida relação de controle ou de dependência, identidade total ou parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Assim, a consolidação processual e substancial é medida que se impõe. [...].” (TJMT - N.U 1014209-08.2022.8.11.0000, Câmaras Isoladas Cíveis de Direito Privado, Sebastiao Barbosa Farias, Primeira Câmara de Direito Privado, Jul. 14/03/2023, DJE 15/03/2023) – g.n.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 48, E PARÁGRAFOS E 69-J DA LEI 11.101/05. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA QUE É SUFICIENTE PARA ADMITIR O DEFERIMENTO DO



PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOS AGRAVADOS, EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE OS DOCUMENTOS FALTANTES SEJAM APRESENTADOS, POSTERIORMENTE, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO COAGRAVADOS, PRODUTORES RURAIS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES RURAIS PELOS AGRAVADOS, HÁ MAIS DE 2 ANOS, INEXISTINDO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. EXEGESE AMPLIATIVA DO ART. 48, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. **CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL QUE PODE SER AFERIDA, DE PLANO, NA FORMA DO ART. 69-J DA LEI 11.101/05.** AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE EVENTUAL IRREGULARIDADE OU FALSIDADE NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO QUE DEPENDE APENAS DA VERIFICAÇÃO FORMAL DOS REQUISITOS OBJETIVOS DOS ARTS. 48 E 51, DA LEI Nº 11.101/05. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP - AI: 21869557620218260000 SP 2186955-76.2021.8.26.0000, Rel. Alexandre Lazzarini, Julg. 01/06/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Publ. **02/06/2022**) – g.n.

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DUAS PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE. **EMPRESÁRIOS RURAIS CASADOS ENTRE SI QUE POSSUEM NEGÓCIOS EM COMUM, IDENTIDADE DE CREDORES, GERENCIAMENTO DE BENS EM COMUM.** RECURSO PROVIDO. Restando demonstrado que os agravantes são empresários rurais casados entre si, bem como possuem negócios em comum e identidades de credores, além de gerenciar os bens levados à recuperação judicial, de modo que facilmente deduzível formarem um grupo econômico, mantendo negócios em parceria, deve ser deferida a recuperação para casal e não só para um, sob pena de tornar-se inócua a recuperação judicial.” (TJMT; AI 1019893-45.2021.8.11.0000; Segunda Câmara de Direito Privado; Relª Desª Marilsen Andrade Addario; Julg 23/03/2022; DJMT **30/03/2022**) – g.n.



*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRA DO PLANO. DESÁGIO. PRAZO PARA PAGAMENTO. SUSPENSÃO EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE PLANO ÚNICO PARA AS EMPRESAS DEVEDORAS. DECISÃO MANTIDA. 1. [...] 2. O art. 69-I, §1º da Lei Federal nº 11.101/05, aduz expressamente que **na hipótese de multiplicidade de devedores, será admitida a apresentação de um plano de recuperação judicial único. Portanto, é possível a recuperação judicial em litisconsórcio ativo**, com apresentação de plano único para grupo econômico integrado por várias empresas, desde que presentes elementos que justifiquem a consolidação processual, especialmente porque atende ao princípio da preservação da empresa, além de revelar mais eficácia e economia. [...]” (TJGO; AI 5400954-35.2021.8.09.0000; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Wilson Safatle Faiad; Julg. 10/02/2022; DJEGO 14/02/2022) – g.n.*

Portanto, em razão de os Requerentes atuarem em conjunto, por haver coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todas elas, o deferimento da reunião de todos os Requerentes no polo ativo é medida que deve ser autorizada, a fim de garantir o maior êxito ao processo de soerguimento, de modo a viabilizar o real cumprimento do objetivo da Recuperação Judicial que é a preservação da empresa.

Com efeito, desde já se requer, seja reconhecida a existência de grupo econômico entre os Requerentes deste pleito e, com isso, seja deferida a Recuperação Judicial de todos eles, uma vez que todos são componentes do mesmo grupo.

5. RECUPERAÇÃO JUDICIAL: A IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA



Com o advento da Lei 11.101/2005, o legislador definiu nova postura em relação ao tratamento dispensado às empresas em crise, extinguindo do ordenamento jurídico o “favor legal” da concordata, por um novo sistema com inspiração no Direito Americano “*Chapter 11*”, e nas mais modernas legislações de insolvência do mundo, onde se desse real possibilidade à preservação da fonte produtiva de riqueza, no sentido mais amplo da palavra, como forma de proteger os interesses sociais em benefício da comunidade e até como forma de tutela dos direitos humanos, em particular, da dignidade da pessoa humana, no caso de manutenção da fonte de trabalho dos empregados da empresa em crise.

Dessa forma, a Lei citada foi editada tendo como princípios basilares a preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores e, por fim, os interesses dos credores.

Neste contexto, o objetivo da Recuperação Judicial veio transcrito no art. 47 da LRE, veja-se:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, **promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**” – g.n.

Esse artigo é principiológico e traz os fundamentos que devem nortear a condução de todo o processo de Recuperação Judicial, de forma que o Estado-Juiz, através do Poder Judiciário, possa dar suporte à empresa com reais chances de recuperação, harmonizando e tutelando os interesses da coletividade, sem perder de vista os seus princípios fundamentais.

Portanto, dentro dessa concepção saneadora e recuperatória da empresa, a liquidação, leia-se falência, deve ser considerada um instituto residual, aplicável quando inviáveis as tentativas de saneamento e recuperação da empresa.

Isso porque, segundo Mario Ghindini, “a empresa é um organismo produtivo de fundamental importância social; essa deve ser salvaguardada e defendida, enquanto constitui o único instrumento de produção de (efetiva) riqueza; constitui o instrumento fundamental de ocupação e de distribuição de riqueza; constitui um centro de propulsão do progresso, também



cultural, da sociedade”⁵.

No mesmo sentido, o i. magistrado Manoel Justino Bezerra Filho, afirma que “*a Lei, não por acaso, estabelece uma ordem de prioridades na finalidade que diz perseguir, ou seja, colocando como primeiro objetivo a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o ‘emprego dos trabalhadores’. Mantida a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os ‘interesses dos credores’*”⁶.

Complementando as ideias acima, Jorge Lobo ressalta que “*para boa aplicação da lei deve haver ponderação de fins e princípios, sempre tendo em vista que a solução do conflito em si será casuística, condicionada pelas alternativas que se apresentem como hábeis para a solução do problema. Deverá o juiz sempre ter em vista, com a orientação principiológica, a prioridade que a lei estabeleceu para a ‘manutenção da fonte produtora’, ou seja, recuperação da empresa*”⁷.

Em atenção a esses apontamentos, Fábio Ulhoa Coelho afirma que a recuperação judicial não pode significar a substituição da iniciativa privada pelo juiz na busca de soluções para a crise da empresa, mas sim, objetivar e garantir o regular funcionamento das estruturas do livre mercado, concluindo que “*o papel do Estado-Juiz deve ser apenas o de afastar os obstáculos ao regular funcionamento do mercado*”⁸.

É certo que tomando-se por base o art. 47 da LRF, devem todos os credores, na medida das suas possibilidades, contribuir com a sua cota de sacrifício, para que ao final, a empresa viável — mas passando, momentaneamente, por dificuldades — possa continuar ativa e manter a sua função social, por consequência, gerando empregos, rendas e tributos.

Aliás, desde há muito o STJ vem orientando a importância de sobrelevar o princípio da preservação da empresa, mola mestra orientadora da recuperação judicial, em julgado do

⁵ *apud* Perin Jr, Ecio. Preservação da Empresa na lei de Falências. Saraiva, 2009, p. 34

⁶ Bezerra Filho, Manuel J. Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada. 6ª Ed. RT. p. 123

⁷ *Apud* Bezerra Filho, ob. Cit., p. 123

⁸ Ulhoa Coelho, Fábio. Comentários à Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 7ª Ed. Saraiva. p.132



sempre ponderado e estudioso Ministro Luís Felipe Salomão, que com a sensatez e vasto conhecimento jurídico que tão bem caracterizam os seus veredictos vaticinou no corpo do seu voto que:

“Cumpre sublinhar também que, em se tratando de recuperação judicial, a nova Lei de Falências traz uma norma-programa de densa carga principiológica, constituindo a lente pela qual devem ser interpretados os demais dispositivos.

Refiro-me ao art. 47, que serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é ‘viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica’.

Com efeito, a hermenêutica da conferida à Lei n. 11.101/05, no particular à recuperação judicial, deve sempre manter fiel aos propósitos do diploma.

Vale dizer, em outras palavras, nenhuma interpretação pode ser aceita se dela resulta circunstância que – além de não fomentar – inviabilize a superação da crise empresarial, com consequências perniciosas ao objetivo da preservação da empresa economicamente viável, à manutenção da fonte produtora e dos postos de trabalho, além de não atender a nenhum interesse legítimo dos credores.”.

(REsp 1187404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, Julg. 19/06/2013, DJe 21/08/2013) – g.n.

A preocupação da manutenção da empresa dada pela lei de regência veio a dar efetividade aos princípios constitucionais da ordem econômica, disposto no artigo 170 da Constituição, notadamente porque valoriza o trabalho humano e a livre iniciativa, garantindo que a empresa atinja a sua função social.

Convém notar, outrossim, que os empresários rurais guardam grande interesse social, como polo produtivo de fomento da economia, já que através deles se consegue distribuir bens e serviços, atendendo à demanda de consumo interno e também



para que se fomente o mercado internacional, através das exportações, gerando ao final saldo favorável na balança de pagamentos, essencial para economia do país.

Não se pode esquecer, também, o exercício da atividade comercial gera uma reação em cadeia produtora de riqueza, já que movimenta e economia, gerando empregos direta e indiretamente.

E os trabalhadores, por sua vez, vendo mantidos seus empregos, funcionam também como mola propulsora da economia, já que **“ninguém é apenas trabalhador, e essa talvez seja uma das perspectivas de análise da preservação da empresa, visto que esse indivíduo também gera riquezas ao adquirir bens ou serviços e, conseqüentemente, gera arrecadação de tributos”**⁹.

Por fim, mas não menos importante, em relação à proteção dos interesses dos credores, que também é um dos objetivos da lei de recuperações e expresso no art. 47 da LRE, pode-se afirmar que através de instrumentos legais a eles foi outorgado o poder de decidir sobre o destino da Recuperação Judicial, competindo à Assembleia Geral de Credores a votação sobre a aprovação do plano de recuperação judicial.

Um dos princípios informativos da LRE foi o de ampliar a participação dos credores no processo de Recuperação Judicial, reduzindo drasticamente a interferência do juízo. Daí porque o próprio deferimento da Recuperação Judicial é resultante da aprovação, pelos credores, do plano apresentado pelo devedor (art. 45), deixando-se ao juiz a faculdade de deferimento da recuperação na hipótese de não aprovação do plano, na exceção do art. 58, § 1º da Lei 11.101/2005.

Pelo caráter contratual da Recuperação Judicial, que se traduz em novação da dívida, podem os devedores e os credores renegociar o crédito livremente, estabelecendo novos prazos e condições de pagamento, tudo visando o saneamento da empresa e a garantia da sua permanência no mercado.

Todavia, ao tutelar o interesse dos credores, a lei o faz no sentido lato da

⁹ Perin Jr, Ecio. Ob. Cit., p. 36.



palavra, ou seja, visa proteger os credores no sentido coletivo, não sendo justificável que em um processo de recuperação se atinja o interesse de um credor em detrimento dos outros credores, do devedor e, até mesmo, dos trabalhadores.

Dessa forma, é de se concluir que a Lei 11.101/2005, traz em si uma visão muito distinta do antigo sistema da concordata, que era visto como a antessala da falência, pois com o novo diploma procurou-se trazer um moderno mecanismo jurídico, que com o suporte do Estado possa auxiliar a recuperação de empresas que possuam condições de se restabelecer, garantindo, dessa forma, o bem-estar social, com a manutenção da fonte produtiva, dos empregos dos trabalhadores e pagamentos dos credores.

E note-se, não se trata de favorecimento da empresa ou ainda do empresário, mas sim da recuperação da fonte produtiva, que abrange a real possibilidade de recomposição da dívida do devedor, de forma que se mantenham os empregos, se pague os credores e se dê continuidade à cadeia produtiva, gerando arrecadação de impostos, empregos diretos, indiretos e fomento da economia como um todo, em um círculo virtuoso que ao final se traduz em crescimento econômico da região em que atua e do país como um todo.

E nesse contexto, a aplicação sistemática deste diploma legal deve prevalecer em relação à análise pontual de seus artigos, sempre de forma a favorecer a recuperação da empresa, razão pela qual **o artigo 47 da Lei 11.101/05 deve ser visto como a salvaguarda do operador do direito, não sendo surpresa que no julgamento de todas as questões polêmicas atinentes à interpretação da legislação, lá o artigo estará, como fundamento da decisão.**

6. COMPLETEDE DOCUMENTAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI 11.101/05

Consta na legislação aplicável à Recuperação Judicial, conforme arts. 48 e 51, da LRE, a necessidade de diversos documentos com a finalidade de requerer o procedimento.

Então, neste ponto, os Requerentes informam que instruem esta inicial com todos os documentos exigidos, quais sejam:



<ul style="list-style-type: none"> • Certidões cíveis, criminais e falência (art. 48, I, II, III e IV, da LRE); Doc. 14
<ul style="list-style-type: none"> • Livro Caixa do Produtor Rural (art. 48, §3º, da LRE); Doc. 15
<ul style="list-style-type: none"> • Demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2020, 2021, 2022 e 2023 parcial, contendo o Balanço Patrimonial; Demonstração de Resultado do Exercício; Demonstração Consolidada de Resultados Acumulados, Relatório Gerencial de Fluxo de Caixa e da sua Projeção (art. 51, II, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, da LRE); Doc. 15
<ul style="list-style-type: none"> • Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (art. 51, I, LRE); Doc. 03
<ul style="list-style-type: none"> • Relação de Credores (art. 51, III, LRE); Doc. 16
<ul style="list-style-type: none"> • Relação de Empregados (art. 51, IV, LRE); Doc. 11
<ul style="list-style-type: none"> • Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (art. 51, V, LRE); Doc. 17
<ul style="list-style-type: none"> • Relação de Bens Particulares (art. 51, VI, LRE); Doc. 09
<ul style="list-style-type: none"> • Extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, VII, LRE); Doc. 19
<ul style="list-style-type: none"> • Certidões de Protestos (art. 51, VIII, LRE); Doc. 20
<ul style="list-style-type: none"> • Relações de Ações (art. 51, IX, LRE); Doc. 21
<ul style="list-style-type: none"> • Declaração de Procedimentos Arbitrais (art. 51, IX, LRE); Doc. 22
<ul style="list-style-type: none"> • Relatório de Passivo Fiscal (art. 51, X, LRE); Doc. 23
<ul style="list-style-type: none"> • Relação de Bens e Direitos integrantes do ativo não circulantes, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRE (art. 51, XI, LRE); Doc. 24

Portanto, tem-se por atendidos todos os requisitos objetivos exigidos pela legislação e, conseqüentemente, verifica-se a inexistência de quaisquer óbices para a concessão deste pleito.



7. DISPENSA DE PERÍCIA PRÉVIA. PROCEDIMENTO ONEROSO PARA A EMPRESA POSTULANTE. DOCUMENTAÇÃO APTA PARA DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Pois bem, pela expressividade e totalidade da documentação juntada, bem como pelo fato de que o procedimento de **constatação prévia** se trata de uma faculdade da Lei de Recuperação Judicial (art. 51-A da Lei 11.101/05 e Resolução 57/19 do CNJ) o Grupo JJ, desde já, **pleiteia a sua dispensa**, haja vista que, conforme demonstrado no histórico e, também, na documentação em anexo, **as empresas Requerentes estão em pleno funcionamento**, inclusive com diversos contratos em fase de cumprimento, bem como **a produtora rural Eroni está com as atividades em andamento**.

Ainda, verifica-se do tópico acima que **todos os documentos que são requisitos legais se encontram anexos** a esta petição inicial.

Além disso, é preciso pontuar que o Grupo JJ se encontra em aguda crise financeira e buscam com esta demanda, justamente, a sua equalização. Logo, além da constatação prévia representar maior tempo para a análise do pedido de deferimento — o que, muitas vezes, significa maior tempo para que os credores aviem demandas expropriatórias de ativos operacionais essenciais para os exercícios das atividades em crise antes da decisão de deferimento e da consequente blindagem patrimonial, o que no limite pode, inclusive, prejudicar o próprio processo de soerguimento — também significa maior dispêndio financeiro em um momento que toda a concentração dessa área deveria ser para a superação da dificuldade.

Vale dizer que o entendimento aqui manifesto vem sendo adotado em diversos outros casos destes advogados, o que se demonstra abaixo e nas decisões em anexo:

- **Recuperação Judicial n. 7011042-27.2022.8.22.0014 – 2ª Vara Cível de Vilhena/RO – Grupo Franco (DOC. 25)**

O Juízo competente entendeu pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, pois o Administrado Judicial nomeado poderia solicitar quaisquer documentos quando da elaboração do relatório preliminar, vejamos:



“No presente caso, analisando sumariamente a prova carreada aos autos e a argumentação trazida na inicial, verifica-se presente os requisitos. Os documentos juntados aos autos comprovam que os requerentes preenchem, ao menos em um exame formal, os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial dos art. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, suficientes para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

De qualquer sorte, em sendo solicitado outros documentos pelo Administrador Judicial ao elaborar o relatório preliminar, deverão ser atendidos pelos requerentes, sob pena de revogação da decisão se houver vício insanável.

Pelo exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do GRUPO FRANCO, constituído pelos empresários rurais VANDERLEI FRANCO VIEIRA, DEGMAR INÊS RAMOS, DANIEL RAMOS GARCIA e MARIA DIVINA FRANCO.

- Recuperação Judicial n. 1000678-38.2021.8.11.0015 – 4ª Vara Cível de Sinop/MT – Grupo Mafini (DOC. 26)

“[...]

4. Desta forma, em análise aos documentos contidos nos autos, observa-se que os documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei 11.101/2005 foram apresentados pelos autores.

5. Assim, preenchidos os requisitos da Lei de Recuperação e Falências, com fundamento no artigo 52 da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO O PROCESSAMENTO da RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO MAFINI**, constituído pelos empresários Aquiles Mafini e Silvana Margarete Mafini e as empresas Mafini Incorporadora de Imóveis Ltda. e Agromil Transportes Ltda”. – g.n.

- Recuperação Judicial n. 1007913-24.2023.8.11.0003 – 4ª Vara Cível de Rondonópolis/MT – Grupo Diehl (DOC. 22)

O Juízo competente entendeu por bem afastar a realização da constatação prévia,



substituindo-a por um simples relatório circunstanciado, vejamos:

“Conforme consta das deliberações proferidas por este Juízo ao longo dos ultiores anos, nos vários processos de recuperação judicial que tramitam nesta vara especializada, no que tange ao tema em título, o entendimento por nós consagrado é de que, em regra, a apreciação do pedido de recuperação judicial tem funções administrativas e judiciais, tais como explicitadas pelo art. 52 e seus incisos da Lei 11.101/05; e, nessa conjuntura, estando em termos a documentação exigida no art. 51, com o preenchimento dos requisitos do art. 48, ao juiz impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, sem analisar se o requerente possui, ou não, condições de viabilizar a superação da crise econômicofinanceira.

Dentre as razões que escoram com vigor o nosso posicionamento, está, principalmente, o fato inquestionável de que o plano de recuperação empresarial somente será apresentado em fase posterior, conforme expressa o art. 53 da LFR, quando os próprios credores da pessoa em recuperação judicial farão a análise referente à viabilidade econômica, para sua aprovação ou não.

Destarte, neste primeiro momento, a única investigação a ser feita refere-se à formalidade do atendimento às exigências legais elencadas no art. 48 e da documentação acostada, que necessita estar de acordo com o rol descrito no art. 51, ambos da denominada Lei de Recuperação de Empresas, o que autoriza deferir o processamento do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 52 da mesma lei”.

[...]

Sob tal ótica, resta inquestionável que, na lide em enfoque, não se faz necessária qualquer constatação prévia, uma vez que os documentos apresentados com a exordial demonstram, de modo palpável, que a empresa requerente opera, tem empregados, está em atividade; e, em complementação, as questões contábeis parecem satisfatórias.

Ademais, os dados fornecidos podem ser completados com a elaboração de relatório circunstanciado que, em momento imediatamente posterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, poderá checar a idoneidade das informações apresentadas, com significativas consequências caso não observados os deveres legais



de probidade e boa-fé, podendo inclusive ocorrer a revogação do despacho inicial.

Nestes termos, com o fim de suprir a realização da perícia prévia, por cautela e orientado pela doutrina de Eduardo Boniolo (BONIOLO, Eduardo. PERICIAS EM FALENCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ano de edição: 2015. edição: 1ª. Editora Trevisan), este Juízo exige que o administrador judicial apresente, no prazo de 10 (dez) dias após o termo de compromisso, um relatório circunstanciado sobre a devedora.

Dito relatório deverá abranger a atividade daquele que está em recuperação judicial (produtos vendidos, serviços prestados, mercado de atuação, etc) e os aspectos legais, comerciais, operacionais, administrativos e contábeis do mesmo (quadro de funcionários, controles internos, endividamentos não sujeitos ao processo de recuperação judicial, bens físicos e estoques), dentre outros.

[...]

Supre-se, assim, a realização da perícia prévia, permitindo-se que o deferimento do processamento da recuperação judicial não seja postergado, a fim de evitar prejuízos ao devedor, que clama por urgente providência a seu favor; e, de outra banda, traz para o processo as mesmas informações que poderiam ser auferidas com a realização da perícia prévia, em prazo não excessivo (10 dias) e sem que haja demora na prestação jurisdicional.

De mais a mais, não se pode olvidar que cabe aos credores da requerente o exercício da fiscalização sobre ele; bem como a verificação da sua situação econômico-financeira, pois cabe aos mesmos a decisão quanto à aprovação (ou não) do plano compete.

Nessa perspectiva, na presente fase processual é necessário ater-se apenas e tão somente à crise informada e a satisfação dos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se ausente o impedimento para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecido no art. 48 da citada norma, o que não se verifica no caso em tela.

Apropriada a alusão à v. decisão do Exmo. Desembargador Relator Rubens de Oliveira Santos Filho: “(...) ao formular o pedido de Recuperação Judicial, caberá ao postulante instruir a petição inicial de acordo com as razões e documentações elencadas no art. 51 da Lei 11.101/2005. Já o art. 52 estabelece que estando em termos a documentação exigida no art. 51, caberá ao juízo deferir o processamento da recuperação judicial.



Como visto, a Lei de Recuperação Judicial e Falências não exige como condição para a análise ou deferimento do pedido de processamento a realização de estudo prévio das condições da empresa.

Ademais, acaso deferido o processamento da recuperação, será nomeado administrador judicial, a quem competirá a fiscalização das atividades da recuperanda nos termos do art. 22, II, a da Lei 11.101/2005. E, apesar de o juízo na decisão recorrida justificar a necessidade da realização do estudo prévio porque o caso em questão é totalmente diferenciado de todos aqueles que aqui se processam, sendo o primeiro pedido de recuperação judicial no qual, antes mesmo do deferimento, a empresa chegou a fechar as suas portas, ainda que temporariamente, o fato é que já havia sido determinado a realização de laudo de constatação por oficial de justiça para apuração desse fato, no qual constatou-se que as agravantes estavam em funcionamento.

Portanto, entendo que no caso o juízo está impondo periculum in mora inverso às agravantes, cuja demora na análise do pedido de processamento de recuperação judicial poderá acarretar diversos prejuízos de ordem econômica ou inviabilizar a própria recuperação se caso for deferido o seu processamento.

[...]

*Posto isso, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, defiro parcialmente a **antecipação da tutela recursal para afastar a necessidade de realização de perícia prévia ou estudo de viabilidade, devendo a análise o pedido de recuperação judicial ater-se às exigências contidas no art. 51 da Lei 11.101/2005.***” (RAI 1007414-25.2018.8.11.0000 – 04/07/2018).

[...] **prossigue esse Juízo com o firme entendimento de que a realização da dita perícia prévia trata-se de medida excepcional à regra,** e que não comporta adoção em todo e qualquer processo de recuperação judicial.

Para solidificar tal entendimento, de gigantesca valia fazer menção ao voto proferido pelo D. Relator César Ciampolini no Recurso de Apelação ° 1023772- 89.2017.8.26.0224 do TJ/SP, em data de 29/01/2020 (posterior à citada Recomendação n° 57), onde o Ilustre Desembargador discorre com propriedade sobre o que considera “inconveniência da banalização da determinação de perícia prévia em pedidos de recuperação judicial” e sustenta a natureza jurídica de “providência excepcional” da perícia prévia.

Portanto, resta inconteste que, em que pese a Recomendação n° 57 do CNJ, a perícia



prévia aconselhada deve ser utilizada com ponderação, “ficando resguardada a hipóteses excepcionais, nas quais haja fundado receio de fraudes, abuso na utilização do instituto da recuperação, ou, ainda, contexto de tal magnitude que justifique”. (Direito Comercial, Falência e Recuperação de Empresas: Temas. coord. de Ivo Waisberg e outros, pág. 397ss).

Somado a tudo isso, enfatiza-se, ainda, que a novel alteração legislativa introduzida na lei concernente é expressamente clara e objetiva ao prever que a realização da dita ‘perícia prévia’ é ato discricionário do juiz receptor do pedido de recuperação judicial, a ser determinado tão somente em casos de revelada necessidade.

[...]

Ante tal, considerando o caso concreto, pelas razões supra consignadas, hei por bem em dispensar, neste feito, a realização de relatório prévio, substituindo o mesmo pela apresentação de relatório circunstanciado, que deverá ser elaborado no prazo de 10 (dez) dias”. – g.n.

Excelência, conforme já dito, a realização da constatação prévia exige a contratação de um profissional, ou seja, possui um custo muito elevado às empresas e/ou empresários rurais que já se encontram à míngua e pleiteando pela Recuperação Judicial, portanto, deve ter uma aplicabilidade mais restritiva, em casos em que exista dúvida quanto ao exercício regular da atividade e da completude documental, o que não se amolda ao caso *sub judice* em que a atividade atual encontra-se plenamente demonstrada por fotos e vídeos recentes e por documentação forra e fidedigna que conferem ao juízo a plena capacidade de decidir sem a realização de um oneroso e demorado procedimento prévio.

À propósito, pede-se *vênia* para colacionar trecho do brilhante artigo do estudioso Magistrado **Dr. Renan Carlos Leão Pereira do Nascimento, lotado na Vara Especializada em Recuperação Judicial da Comarca de Rondonópolis/MT**, quanto à excepcionalidade de se realizar a constatação prévia no processo recuperacional¹⁰, senão vejamos:

“Já nas hipóteses em que os documentos apresentados demonstram, de modo palpável, que a empresa opera, tem empregados, está em atividade e as questões

¹⁰ Disponível em < <https://www.folhamax.com/opinia0/a-pericia-previa-vista-como-mecanismo-excepcional-do-procedimento-de-recuperacao-judicial/246700> > Acesso em 22/08/2023



*contábeis parecem satisfatórias, dispensa-se a 'perícia prévia' e exige-se do administrador judicial nomeado a apresentação de relatório circunstanciado sobre a devedora. Tal relatório abrange aspectos legais, comerciais, operacionais, administrativos e contábeis da empresa, deve ser apresentado no prazo máximo de 10 dias e implica em significativas consequências se não restarem observados os deveres legais de probidade e boa-fé, podendo inclusive ocorrer a revogação do despacho inicial. **Supre, assim, de forma mais célere e econômica, a realização da 'perícia prévia', preservando-se a real intenção da qual se circundou o legislador ao conceber o texto da Lei nº 11.101/2005**".*

Deste modo, estando comprovado pelos documentos que instruem a inicial o preenchimento formal dos requisitos dos arts. 48 e 51 da LRE, **requer que este d. Juízo defira o processamento da Recuperação Judicial de forma imediata**, reputando qualquer espécie de análise documental para o Administrador Judicial a ser nomeado na mesma decisão de deferimento, de modo que este faça um relatório preliminar/prévio/circunstanciado no início de seus trabalhos e, caso ele entenda necessário, determine a apresentação de outros documentos.

8. RECONHECIMENTO DA UNIVERSALIDADE DO JUÍZO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES.

Considerando que o Grupo JJ satisfaz todos os requisitos legais para a concessão da Recuperação Judicial, não há razão para que não haja a autorização para tanto.

Assim, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o **Juízo competente deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções** ajuizadas em desfavor dos devedores (inciso III do artigo 52, c/c artigo 6º da Lei n. 11.101/2005). Aliás, tal medida tem respaldo, também, no artigo 297 do Código de Processo Civil, que autoriza que o Magistrado tome *todas* as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Desta forma, na verdade, o deferimento da Recuperação traz para o Juízo recuperacional a Universalidade e gera a suspensão de todas as ações e execuções e, ainda, a suspensão da exigibilidade de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação





de seu pedido de recuperação — em contrapartida, é garantido aos credores a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Tamanha a importância deste tema, que o próprio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que **caberá ao Juízo onde se processa o pedido recuperacional analisar todos os atos de expropriação** que possam repercutir sobre os bens utilizados na produção, independentemente da natureza do crédito.

É, aliás, o que se extrai do Conflito de Competência n. 155582, julgado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, que fixou a competência do Juízo da Recuperação Judicial porque, efetivamente, é ele quem possui as informações necessárias para verificação da essencialidade como forma de proteger o fluxo de caixa do devedor e, assim, aplicá-lo na efetiva recuperação:

*“Ademais, ‘o entendimento desta Corte preconiza que, via de regra, deferido o processamento ou, posteriormente, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível a retomada automática das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005’ (AgRg no CC n. 130.138/GO, Relator o Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 21/11/2013 - sem grifo no original). **Há que se deixar assente, ainda, que, a despeito de o art. 49 da Lei n. 11.101/05 assegurar que ‘estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos’ (sem grifo no original), deve ser garantido o direito de preferência do crédito nascido após o pedido de recuperação e, ao mesmo tempo, **direcionar o pagamento desses créditos ao Juízo recuperacional que, ciente da não submissão dos referidos valores à recuperação judicial, deverá sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação**”.** (CC 155582, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Publ. 11/05/2018) – g.n.*

Nesse mesmo sentido, o Ministro Edson Fachin do STF decidiu, em 10/05/2018, no MS 35158 MC/DF, *“que o juízo da falência, responsável pelo acompanhamento do Plano,*





é o juízo competente para resolver questões referentes ao patrimônio da empresa recuperanda, conforme se depreende da leitura do art. 6º da Lei 11.101/2005”.

Portanto, não restam dúvidas que a questão da competência já se encontra decidida neste processo sob o seguinte enfoque: **toda vez que houver risco de expropriação de ativos vinculados à recuperação judicial, o Juízo recuperacional deve ser provocado para conceder a respectiva tutela jurisdicional!**

À vista disso, requer que este Juízo reconheça a sua **universalidade** determinando, por consequência, a **suspensão de todas ações de execuções**, bem como que todo e qualquer ato de expropriação seja levado inicialmente para a sua apreciação, evitando atos expropriatórios de juízos diversos.

9. BAIXA DOS APONTAMENTOS DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES CONTRA OS DEVEDORES.

Sabe-se que, de modo geral, as empresas e empresárias rurais, em razão da própria natureza dos negócios, precisam ter sempre à disposição o seu nome sem existência de restrições, já que seus fornecedores adotam critérios rigorosos para a contratação/manutenção dos serviços, entre eles, a exigência da ausência de títulos protestados.

Ocorre que, conforme demonstrado perante as Certidões de Protesto (**DOC. 20**), diversos títulos foram protestados contra as empresas postulantes, situação essa que traz prejuízos e dificuldades a elas, pois esbarram em obstáculos para desempenhar as suas atividades comerciais, especialmente porque os entraves causados por esses contratempos possuem o condão de afetar diretamente os serviços que os Requerentes necessitam para manter a sua atividade em andamento e com a qualidade necessária, o que, por consequência, fideliza clientes, gera receitas e empregos.

Explica-se.

Se as empresas que os Requerentes necessitam de serviço/produto deixam de fornecer a prazo, apenas e tão somente em razão dos apontamentos/negativações, para manter a operação os Requerentes precisam dispor de pagamento à vista e, muitas vezes, nem mesmo





conseguem negociar melhores condições na contratação, em razão da limitação de opções. Logo, a consequência acaba sendo uma defasagem nos seus serviços e em novos contratos.

Vale dizer que essa situação se agrava ainda mais, pois, como bem se sabe, a maior parte de fornecedores — especialmente quando se tornam credores — e até clientes, infelizmente, não possuem uma visão séria do instituto da Recuperação Judicial, o que, por sua vez, causa uma ausência de confiabilidade com as empresas em recuperação, ainda mais quando elas possuem títulos protestados e negativas nos órgãos de proteção ao crédito.

Desta forma, para que os Requerentes consigam fortalecer o seu fluxo de caixa, bem como manter a sua atividade em pleno funcionamento, dando sequência na fonte produtora e na geração de empregos, bem como honrando com o interesse dos credores — me outras palavras, saindo da crise econômico-financeira e cumprindo o objetivo precípua da Lei de Recuperação Judicial — se faz necessária a suspensão dos apontamentos de protestos e negativas.

Inclusive para que as empresas em recuperação consigam obter o fôlego necessário para superar a situação de crise, a própria legislação acima citada (parágrafo 4º do seu art. 6º) determina a suspensão de ações de execuções.

Assim, em que pese a LRF não possuir um dispositivo expresso que admita a retirada do nome das empresas em recuperação dos órgãos de restrição ao crédito, deve-se utilizar por analogia o artigo supracitado, possibilitando assim que as empresas operem com regularidade e busquem o seu real soerguimento.

Verifica-se, portanto, que seria incongruente que o Poder Judiciário possibilite a suspensão de ações de execução contra as empresas devedoras, mas, por outro lado, mantenha a restrição e os apontamentos de protesto em nome da requerente, mormente porque a própria lei impossibilita o pagamento de créditos sujeitos à recuperação judicial.

A fim de endossando as colocações acima, evidencia-se que este Juízo Universal já decidiu em caso anterior (D S Construtora Eireli, processo n. 7039880-87.2020.8.22.0001 – **(DOC. 28)**) quanto à possibilidade de suspensão dos protestos, veja-se:



“X – **suspender os efeitos dos protestos levados a efeito pelos Tabelionados de Protestos desta Capital, bem como suspender os novos pedidos de protestos, pelo prazo de 180 dias**, a contar da publicação desta decisão, devendo a CPE expedir ofícios aos respectivos tabelionatos;” – g.n.

Além disso, esse também é o entendimento de diversos outros Tribunais de Justiça estaduais, a saber:

*“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA AS ATIVIDADES DAS EMPRESAS. ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/2005. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. **SUSPENSÃO DOS APONTAMENTOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E PROTESTOS ENQUANTO PERDURAR O STAY PERIOD. POSSIBILIDADE.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O entendimento do art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo a qual não é permitido durante o prazo de suspensão a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, é questão afeta ao plano de recuperação judicial. Não há que se discutir nesta seara de cognição questão afeta aos bens que se submeterão ao plano de recuperação. É prudente suspender os apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, pois, o referido prazo tem por finalidade específica permitir a reestruturação e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação.” (TJMT; AI 1007506-61.2022.8.11.0000; 3ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha; Julg. 06/07/2022; DJMT 08/07/2022) – g.n.*

*“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença que julgou improcedente o pedido. Protestos de três duplicatas de compra e venda. Crédito exequendo constituído antes do deferimento da recuperação judicial e relacionado na lista de credores apresentada naqueles autos. Recuperação judicial que não importa em extinção da execução, **determinando-se apenas a suspensão respectiva durante o stay period (180 dias).** Não prorrogado referido prazo e plano de recuperação pendente de*



aprovação e homologação. [...]” (TJSP; AC 1000016-15.2021.8.26.0514; Ac. 15581343; Itupeva; Décima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Mendes Pereira; Julg. 13/04/2022; DJESP 02/05/2022; Pág. 2088) – g.n.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ESTADO DE CRISE - SUPERAÇÃO - PUBLICIDADE DOS PROTESTOS - CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - APONTAMENTO - CREDIBILIDADE DA EMPRESA. - A recuperação judicial visa à superação do estado de crise pela qual a empresa esteja passando, para que se preservem a produção, os empregos e os interesses dos credores - O juízo recuperacional é competente para apreciar atos constitutivos ao patrimônio da empresa em recuperação judicial, sob pena de esvaziar o propósito da recuperação, de soerguimento da empresa - Quanto à publicidade dos protestos em nome de empresa em recuperação judicial, o STJ tem decisões no sentido de permanência do apontamento dos protestos e para determinar a retirada - Considerando a diversidade do posicionamento do STJ, a inexistência de orientação jurisprudencial vinculante, bem como o direito à prestação jurisdicional, adota-se a **orientação que privilegia o processo de recuperação, sem criar entraves à superação do estado de crise econômico-financeira, notadamente à reputação e à credibilidade da empresa, desde que preservada a publicidade quanto ao conhecimento da situação de empresa em recuperação - Pode-se autorizar a suspensão da publicidade dos protestos efetuados em desfavor de empresa em recuperação judicial, para as obrigações que precedem a recuperação,** exceto de protestos de créditos extraconcursais, o que terá por consequência a retirada do nome da empresa dos cadastros de inadimplentes.” (TJMG - AI: 10000205296908002 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 08/04/2021, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/04/2021) – g.n.

Assim, com o exposto em mente, bem como (i) priorizando o princípio da preservação da empresa; (ii) considerando o texto da Lei de Recuperação Judicial quanto às ações de execuções que se pode aplicar por analogia ao presente caso; (iii) a impossibilidade de se pagar adiantado uma dívida sujeita ao recuperacional; (iv) a inexistência de prejuízo aos





credores, pois receberão através deste processo; e, por fim, (vi) que a manutenção dos protestos acarreta diversidade acentuada ao Grupo JJ e, conseqüentemente, ao seu soerguimento, requer que este d. Juízo mantenha o entendimento anterior manifestado (D S Construtora Eireli, processo n. 7039880-87.2020.8.22.0001) e suspenda os efeitos dos protestos “levados a feito pelos Tabelionatos de Protestos, desta Capital, bem como [suspenda] os novos pedidos de protestos, pelo prazo de 180 dias” e determine que a CPE realize a expedição de ofícios aos tabelionatos competentes.

10. DO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE MAQUINÁRIOS E IMÓVEL ONDE ESTÁ SEDIADO O GRUPO – MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS EM POSSE DOS REQUERENTES – CONTINUIDADE DA ATIVIDADE.

Conforme se verifica da lista de ações em anexo (**DOC. 21**), atualmente, existem mais 100 ações em que os Requerentes fazem parte de um dos polos da demanda.

Sendo que, dessas ações, 35 são ações de execução e/ou monitória, inclusive tendo ações já com bem penhorado, com Sisbajud realizado (por exemplo, processo n. 7030854-60.2023.8.22.0001). Assim como há demanda tão somente aguardando decisão (1020996-27.2022.8.11.0041), o que pode acarretar nova realização de penhoras/bloqueios.

• CONTRATO BANCO BRADESCO e JJ CONSTRUÇÕES

Além disso, existe a ação de busca e apreensão (7038482-37.2022.8.22.0001) movida pelo **BANCO BRADESCO** — advinda de uma inadimplência dos Requerentes que não estavam conseguindo arcar com os pagamentos do financiamento — onde foi firmado um acordo (**DOC. 12**) com o credor, no valor de R\$ 8.235.483,95, para pagamento de entrada de R\$ 400.000,00 e mais 48 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 200.065,30 (de 17/07/2022 até 17/06/2026). Sendo que no instrumento, foram arrolados diversos bens em garantia.

Desse contrato, os Requerentes, com muito custo, conseguiram realizar o pagamento de R\$ 2.766.730,91 (dois milhões, setecentos e sessenta e seis mil, setecentos e trinta reais e noventa e um centavos).





Observe, Excelência, que os valores foram pagos de forma minguada e já com a incidência de multas e juros, em razão do acúmulo de dificuldade que estava tornando impossível a quitação das dívidas dentro dos prazos contratados (**DOC. 29**):

[Data]	[Lancamento]	[NF]	[Duplicata]	[UN]	[Razao Social/Historic]	[Empresa]	[Cheque]	[PorT]	[AtrL]	[Valor -]
[29/06/22]	300519	01	0/1	001	BRADESCO S.A/PGTO.	BRADESCO		0	0	-400.000,00
[02/08/22]	300511	01	0/1	001	BRADESCO S.A/PGTO.	BRADESCO		0	16	-65.017,83
[03/08/22]	300512	01	0/1	001	BRADESCO S.A/PGTO.	BRADESCO		0	17	-439,98
[15/08/22]	300513	01	0/1	001	BRADESCO S.A/PGTO.	BRADESCO		0	29	-134.607,49
[15/08/22]	300514	01	0/1	001	BRADESCO S.A/PGTO. DE	BRADESCO		0	29	-8.261,51
[17/08/22]	300515	01	0/2	001	BRADESCO S.A/PGTO.	BRADESCO		0	0	-1.456,63
[19/08/22]	300517	01	0/2	001	BRADESCO S.A/PGTO.	BRADESCO		0	2	-198.473,89
[19/08/22]	300518	01	0/2	001	BRADESCO S.A/PGTO. DE	BRADESCO		0	2	-5.018,33
[26/08/22]	300516	01	0/2	001	BRADESCO S.A/PGTO.	BRADESCO		0	9	-134,78
[20/09/22]	300530	01	0/3	001	BRADESCO S.A/PGTO.	BRADESCO		0	3	-195.736,97
[20/09/22]	300531	01	0/3	001	BRADESCO S.A/PGTO. DE	BRADESCO		0	3	-5.583,03
[22/09/22]	300529	01	0/3	001	BRADESCO S.A/PGTO.	BRADESCO		0	5	-4.328,33
[17/10/22]	303431	01	0/4	001	BRADESCO S.A/PGTO.	BRADESCO		0	0	-1,35
[03/11/22]	309829	01	0/4	001	BRADESCO S.A/PGTO.	BRADESCO		0	17	-199.914,17
[03/11/22]	309830	01	0/4	001	BRADESCO S.A/PGTO. DE	BRADESCO		0	17	-7.795,83
[08/11/22]	309834	01	0/4	001	BRADESCO S.A/PGTO.	BRADESCO		0	22	-149,78
[21/11/22]	310365	01	0/5	001	BRADESCO S.A/PGTO.	BRADESCO		0	4	-133,03
[01/12/22]	316538	01	0/5	001	BRADESCO S.A/PGTO.	BRADESCO		0	14	-199.932,27
[01/12/22]	316539	01	0/5	001	BRADESCO S.A/PGTO. DE	BRADESCO		0	14	-7.769,65
[19/12/22]	316554	01	0/6	001	BRADESCO S.A/PGTO.	BRADESCO		0	2	-59,00
[22/12/22]	316557	01	0/6	001	BRADESCO S.A/PGTO.	BRADESCO		0	5	-200.006,30
[22/12/22]	316558	01	0/6	001	BRADESCO S.A/PGTO. DE	BRADESCO		0	5	-2.184,52
[13/02/23]	326205	01	0/7	001	BRADESCO S.A/PGTO.	BRADESCO		0	27	-200.065,30
[13/02/23]	326206	01	0/7	001	BRADESCO S.A/PGTO. DE	BRADESCO		0	27	-10.184,70
[15/03/23]	332114	01	0/8	001	BRADESCO S.A/PGTO.	BRADESCO		0	26	-285,73
[15/03/23]	332115	01	0/8	001	BRADESCO S.A/PGTO.	BRADESCO		0	26	-199.779,57
[15/03/23]	332116	01	0/8	001	BRADESCO S.A/PGTO. DE	BRADESCO		0	26	-5.934,70
[14/04/23]	334570	01	0/9	001	BRADESCO S.A/PGTO.	BRADESCO		0	28	-200.065,30
[14/04/23]	334571	01	0/9	001	BRADESCO S.A/PGTO. DE	BRADESCO		0	28	-3.203,70
[05/05/23]	336503	01	0/10	001	BRADESCO S.A/PGTO.	BRADESCO		0	18	-200.065,30
[05/05/23]	336504	01	0/10	001	BRADESCO S.A/PGTO. DE	BRADESCO		0	18	-4.034,70
[05/06/23]	341557	01	0/11	001	BRADESCO S.A/PGTO.	BRADESCO		0	19	-200.065,30
[05/06/23]	341558	01	0/11	001	BRADESCO S.A/PGTO. DE	BRADESCO		0	19	-4.034,70
[19/06/23]	347746	01	0/12	001	BRADESCO S.A/PGTO.	BRADESCO		0	2	-7,24
[26/06/23]	345597	01	0/12	001	BRADESCO S.A/PGTO.	BRADESCO		0	9	-2.000,00
[25/07/23]	354875	01	0/12	001	BRADESCO S.A/PGTO.	BRADESCO		0	38	-100.000,00
Total de Lançtos 36 Total Acumulado: -2.766.730,91 Mov. Diário: -2.766.730,91										

Portanto, desse contrato, atualmente está **em atraso o valor de R\$ 498.188,66** (quatrocentos e noventa e oito mil, cento e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos) — de forma que para adimplir o seu total, existe um saldo de R\$ 7.300.408,86 (sete milhões, trezentos mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e seis centavos).

• CONTRATO COOPERATIVA SICOOB e JJ LOCAÇÕES

Assim como o acordo acima citado, os Requerentes estão inadimplentes em relação a Cédula de Crédito Bancário firmada junto a **COOPERATIVA DE CRÉDITO SICOOB (DOC. 30)**, empréstimo de Capital de Giro, n. 287000, em 31/03/2023, no valor de R\$





4.753.980,60 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e três mil, novecentos e oitenta reais e sessenta centavos), a ser pago em 36 parcelas no valor individual de R\$ 166.296,48 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos) cada.

Contudo, do contrato mencionado, fora realizado o pagamento de R\$ 344.320,08 (trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e vinte reais e oito centavos). Há o **atraso de 01 parcela, isto é R\$ 166.296,48** (cento e sessenta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), e um saldo total ainda a pagar de R\$ 5.654.080,32 (cinco milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, oitenta reais e trinta e dois centavos) (**DOC. 31**).

Diante desse atraso, em qualquer momento, o credor pode buscar meios para obter a sua quitação e, nesse momento, isso será efetivamente gravoso, pois a garantia contratual é o imóvel da **SEDE TODAS AS EMPRESAS EM EMPRESÁRA RURAL DO GRUPO** (**DOC. 30**, fl. 8), veja:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA OUTROS IMÓVEIS de **LOTE DE TERRAS URBANO Nº 0474** (ORIGINÁRIO DE FUSÃO COM OS LOTES 450, 461), QUADRA 006, SETOR 07. INSCRIÇÃO CADASTRAL: 01.07.006.0474.001, BAIRRO FLORESTA. ÁREA 2359,52 M2 (DOIS MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E NOVE METROS QUADRADOS E CINQUENTA E DOIS DECÍMETROS QUADRADOS). SITUADO NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - RO. LIMITANDO-SE: AO NORTE, RUA DA BEIRA; AO SUL, LOTES 155, 166, 178 E 190; AO LESTE, LOTE 484; A OESTE, ÁREA DESTINADA A PRAÇA. MEDINDO O LOTE, 39,75M DE FRENTE; 41,10M DE FUNDOS; 58,00M DO LADO DIREITO; E 59,20M DO LADO ESQUERDO. PERÍMETRO: 198,05M. LOCALIZAÇÃO: QUADRA FORMADA PELA RUA DA BEIRA; ÁREA DESAPROPRIADA DESTINADA A PRAÇA; RUA DA PAZ E RUA DA ESPERANÇA, DISTANTE 5,64M (CINCO METROS E SESSENTA E QUATRO CENTÍMETROS) DA ÁREA DESAPROPRIADA DESTINADA A PRAÇA. SOB MATRÍCULA Nº 10.002 - LIVRO 2 - REGISTRO GERAL, DO 3º REGISTRO DE IMÓVEIS DO ESTADO DE RONDÔNIA COMARCA DE PORTO VELHO., de propriedade de **J.J. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA** - CPF/CNPJ: 14.834.385/0001-05, no valor de **R\$ 5.090.000,00** (cinco milhões e noventa mil de reais).

Comprova-se a propriedade e a informação de que se trata da sede das empresas, especialmente, através do laudo de avaliação realizado pela Cooperativa Sicoob (**DOC. 32**) onde, além de informações como as mercadológicas e mapa da estrutura da construção, há, ainda, a certidão de matrícula do imóvel.

- **CONTRATO COOPERATIVA SICOOB e RIACHO DOCE**

Já o terceiro contrato bancário que pode trazer prejuízos irreparáveis é a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Renegociação n. 288190 (**DOC. 33**), emitida pela Riacho Doce com a **COOPERATIVA SICOOB**, em 14/04/2023, no valor de R\$ 924.748,60





(novecentos e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), no qual fora pago o total de R\$ 66.480,77 (sessenta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), restando assim, em atraso, o valor de R\$ 32.181,36 (trinta e dois mil, cento e oitenta e um reais e trinta e seis centavos) e, em relação a parcelas vincendas, o montante de R\$ 1.094.166,24 (um milhão, noventa e quatro mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos) (DOC. 34).

Nesse caso os bens dados em garantia foram os veículos em nome da empresa emitente (Riacho Doce), a saber:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA de VEÍCULOS Renavam: 990527875, Chassi: 9BM6953049B625561, Ano/Modelo: 2008/2009, Placa: MFW8896 - RO, MERCEDES BENZ MODELO L-1620 3 EIXOS 2P, de propriedade de RIACHO DOCE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - CPF/CNPJ: 37.729.185/0001-80, cujo fiel depositário é RIACHO DOCE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, portador do CPF/CNPJ nº 37.729.185/0001-80, no valor de R\$ 197.741,00 (cento e noventa e sete mil e setecentos e quarenta e um reais).

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA de VEÍCULOS Renavam: 758519010, Chassi: 9BST4X2A013526628, Ano/Modelo: 2001/2001, Placa: NBX6765 - RO, SCANIA MODELO T-124 GA 360 4X2 NZ 2P, de propriedade de RIACHO DOCE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - CPF/CNPJ: 37.729.185/0001-80, cujo fiel depositário é RIACHO DOCE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, portador do CPF/CNPJ nº 37.729.185/0001-80, no valor de R\$ 123.277,00 (cento e vinte e três mil e duzentos e setenta e sete reais).

Desta forma, constata-se que, em qualquer momento, os Requerentes podem ter novas demandas ajuizadas contra si ou pedido de desarquivamento da ação de busca e apreensão que já lhe foi anteriormente movida e tudo isso, inclusive, **EM SEGREDO DE JUSTIÇA**.

Em outras palavras, a qualquer momento o Grupo JJ poderá sofrer danos irreversíveis advindos de arrestos, constrições, buscas e apreensões de credores extraconcursais, o que evidentemente prejudica o regular exercício das atividades e macular o processo em seu nascedouro, matando a possibilidade de soerguimento aqui buscada.

Ademais, considerando que ao apreciar esta petição inicial, este d. Juízo passa a figurar como competente para deliberar as questões patrimoniais dos devedores e, com isso, possui o poder de conceder o efeito do *stay period*, os Requerentes entendem que deve ser evocado o **poder geral de cautela** e, principalmente, em vista dos princípios que regulam a Lei 11.101/205 (artigo 47), **deve ser concedida a antecipação de tutela, a fim de que os credores**





se abstenham de proceder à construção de quaisquer bens que sejam essenciais às atividades do Grupo JJ, pelo prazo de 180 dias (art. 49, §3º c/c art. 6º, §4º, da Lei 11.101/05.

10.1. DA ESSENCIALIDADE DOS VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS

A priori, importante destacar que os maquinários e veículos garantidores dos contratos supracitados são incontestavelmente ESSENCIAIS para a manutenção das atividades dos requerentes, uma vez que, conforme se avista do contrato social, possuem como objeto principal a construção de edifícios, rodovias, ferrovias, barragens, represas para geração de energia elétrica, transporte rodoviário de cargas, dentre outras atividades econômicas, senão vejamos:

NOME EMPRESARIAL J. J. CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) J J CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS	PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 19.21-7-00 - Fabricação de produtos do refino de petróleo 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda 23.30-3-99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes 23.99-1-99 - Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente 25.11-0-00 - Fabricação de estruturas metálicas 33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto 38.31-9-01 - Recuperação de sucatas de alumínio 38.31-9-99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio 38.32-7-00 - Recuperação de materiais plásticos 38.39-4-01 - Usinas de compostagem 38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	





NOME EMPRESARIAL J.J. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) J J TRANSPORTES PESADOS	PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 38.21-1-00 - Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos 38.31-9-01 - Recuperação de sucatas de alumínio 38.31-9-99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio 38.32-7-00 - Recuperação de materiais plásticos 38.39-4-01 - Usinas de compostagem 38.39-4-99 - Recuperação de materiais não especificados anteriormente 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo 46.87-7-01 - Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão 46.87-7-03 - Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	

NOME EMPRESARIAL RIACHO DOCE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AREAL RIACHO DOCE	PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 08.10-0-06 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.79-6-04 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	

Excelência, percebe que todas as atividades exercidas pelos requerentes evidenciam a necessidade de manutenção desses bens essenciais na posse dos mesmos, uma vez que, a eventual retirada destes, poderá acarretar na impossibilidade de continuidade das atividades.

Bem se observa, que as garantias ofertadas pelos credores se referem a maquinários especiais para construção (rolo compactador, retroescavadeira, motoniveladora, guindauto), bem como, caminhões basculantes e outros veículos, os quais são objeto de trabalho dos requerentes, sendo, portanto, essenciais para a continuidade das atividades de todo o Grupo JJ.





Logo, é nítida a essencialidade desses bens para a manutenção da operação, já que sem eles não há atividade a ser preservada, nem mesmo possibilidade de fazer receita para pagar todos os credores! É exatamente por isso que a lei excepciona a retirada de tais bens da posse da empresa em crise, conquanto sejam bens garantidos por alienação fiduciária.

Ao mesmo tempo, a fim de evidenciar ainda mais a essencialidade destes, convém juntar aos autos vídeos nos quais os maquinários/caminhões/veículos estão sendo empregados nas atividades exercidas pelo Grupo (**DOC. 42**):





Ora, se os bens em comento **SÃO ATIVOS OPERACIONAIS ESSENCIAIS PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE**, inexistem dúvidas quanto à necessidade do reconhecimento da essencialidade destes, de modo a impedir qualquer tentativa de atos expropriatórios por parte dos credores.

No caso em comento, se faz lúcida a essencialidade destes bens para a continuidade das atividades do Grupo JJ, tão como, para o impulso e auxílio no seu processo de soerguimento, evitando assim, a indesejada falência, que além de prejudicar os requerentes, certamente prejudicará a própria classe credora.

Ainda em relação à Lei n. 11.101/05, é nítido o esforço do legislativo em manter a empresa que se encontra em plena crise econômico-financeira em pleno exercício de sua atividade, uma vez que promove não tão somente o interesse dos credores, mas também a manutenção de empregos, renda, desenvolvimento econômico do estado.

Por isso, que se deve sempre atentar ao objetivo principal da Lei de Recuperação Judicial, qual seja, possibilitar o soerguimento da empresa postulante, de modo que, todas as medidas a serem tomadas durante o processo, necessariamente deverão ser direcionadas em benefício da empresa em crise.

Neste caso, para possibilitar o soerguimento do Grupo JJ, bem como, proteger a classe credora de uma indesejável falência, tem-se que o reconhecimento da essencialidade dos





bens aqui tratados se faz medida imperativa e que atende fielmente o objetivo existente na Lei n. 11.101/05.

Excelência, essa será a única maneira de possibilitar que os requerentes continuem o exercício de suas atividades e tenham condições de honrar com os pagamentos de seus funcionários, adquirir insumos, dentre outras necessidades, para assim, promover a continuidade eficaz de suas operações.

Deve-se ter em mente que o princípio da preservação da empresa é o que inspira o instituto recuperacional em manter o seu ciclo operacional, com a geração de empregos e a proteção dos interesses da classe credora em receber os créditos que lhes são devidos.

Como dito anteriormente, à qualquer momento os Requerentes podem sofrer algum tipo de constrição em seus bens. No entanto, **a natureza da operação do grupo depende exclusivamente da utilização do seu maquinário.**

Logo, o Grupo JJ necessita estar na posse de todos os bens necessários para o desenvolvimento das atividades, até mesmo para garantir o sucesso do processo recuperacional e a satisfação de todas as suas dívidas.

Cumprir ainda pontuar que a prática de atos expropriatórios, enquanto se discute o processamento ou quando este ainda pende de análise, inviabilizam a atividade e trazem o risco de perecimento de direito pela tomada de ativos.

Logo, o que se requer é a proteção de todos os ativos dos devedores que buscam a sua recuperação judicial, não se fazendo qualquer distinção da natureza do crédito, porque o bem da vida, neste caso, é outro: trata-se da sobrevivência da empresa e dos empresários.

Para tanto, faz-se necessário o reconhecimento da essencialidade dos bens de capital da empresa, já que, como dito, a sua atividade depende, primordialmente, da utilização de veículos e maquinários e da manutenção da sede do Grupo. Assim, qualquer medida constritiva de bens essenciais pode levar os Requerentes (e a comunidade de credores) à absoluta ruína.



Convém apontar que a jurisprudência ampara o pedido de deferimento da medida acautelatória ora requerida, veja:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA PARCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. **ESSENCIALIDADE PARA O SUCESSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEPCIONAL IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA. PERÍODO DE SUSPENSÃO.** PRORROGAÇÃO. VIABILIDADE. REEXAME DE FATOS. SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ. 1. [...] 4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. **Incidência do Enunciado nº 83 da Súmula do STJ.** 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ; AgInt-REsp 1.827.401; Proc. 2019/0206023-0; MT; Quarta Turma; Relª Min. Maria Isabel Gallotti; DJE 10/03/2023) – g.n.*

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PENHORA DE BENS. **ESSENCIALIDADE DO BEM. DÍVIDA NÃO SUJEITA AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A venda ou a retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, bem como as decisões sobre quaisquer atos expropriatórios compete exclusivamente ao Juízo da recuperação. Precedentes. 2. **Não é admissível a expropriação de bens essenciais** pelo Juízo da execução individual de título executivo extrajudicial, ainda que para satisfazer créditos não sujeitos ao plano de recuperação. 3. Agravo interno não provido.” (STJ; AgInt-REsp 1.822.393; Proc. 2019/0180171-0; MT; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; DJE 26/08/2022) – g.n.***

*“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA.***



IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "O prazo de suspensão das ações e execuções poderá ser ampliado para **garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda**" (AgInt no AREsp 1.087.323/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Julg. 23/03/2020, DJe de 26/03/2020). 2. "Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, **não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**" (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05)" (REsp 1.660.893/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, Julg. 08/08/2017, DJe 14/08/2017). 3. "Agravo interno a que se nega provimento." (STJ - AgInt no AREsp: 1732379 MS 2020/0181855-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/03/2021, T4 - QUARTA TURMA, DJe 13/04/2021) – g.n.

Nesse sentido, o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, nos autos da Recuperação Judicial nº 1007913-24.2023.8.11.0003 do Grupo Diehl, patrocinado por essa banca de advogados, entendeu por bem reconhecer a essencialidade dos maquinários e, por sua vez, proibir a expropriação dos mesmos por parte dos credores (**DOC. 27**), vejamos:

“Como se vê, a lei, mesmo no tocante aos créditos extraconcursais, faz ressalva quanto à venda ou retirada dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, que devem ser mantidos na posse dos recuperandos.

Destarte, diante do deferimento do processamento da recuperação judicial dos requerentes, devem ser adotadas todas as medidas judiciais que possam SALVAGUARDAR O RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, na perspectiva de que nada adiantaria a utilização do instituto legal se não for evitado o risco de se comprometer a utilidade processual.



Não é demais recapitular que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Trata-se do princípio da preservação da empresa, norte maior da Lei de Recuperação Judicial, contido em seu art. 47; que conduz para a ideia de que todas as medidas legais pertinentes à contribuição judicial para o alcance desse objetivo devem ser adotadas pelo julgador condutor do processo.

Isto posto DETERMINO, desde já, que os recuperandos sejam mantidos na posse dos bens móveis que listaram no item A da petição inicial, por serem essenciais ao desenvolvimento de sua atividade de produtor rural”.

A referida decisão foi desafiada por Agravo de Instrumento interposto pelo credor Banco John Deere, todavia, acertadamente o e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso indeferiu o pedido de efeito suspensivo manteve o reconhecimento da essencialidade dos bens (DOC. 27.1), vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – BENS ALIENADOS ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICO-PRODUTIVA DO GRUPO – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NÃO DEMONSTRADOS (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 995 DO CPC) – LIMINAR RECURSAL INDEFERIDA. A jurisprudência do STJ preconiza que “o enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.1105/2005 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuindo como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (STJ, REsp 1864625/SP). Os créditos decorrentes da alienação fiduciária não se submetem aos



efeitos da recuperação judicial, contudo, durante o período de blindagem, estabelecido pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, não se permite a venda ou a retirada, do estabelecimento da devedora, de bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, a fim de possibilitar a superação da crise econômico-financeira em que se encontra”.

Portanto, o que os requerentes estão buscando, é justamente a possibilidade do soerguimento empresarial e, isso, certamente só ocorrerá com **o reconhecimento da essencialidade dos bens e a manutenção destes na posse dos requerentes.**

10.2. DA ESSENCIALIDADE DA SEDE DAS EMPRESAS

Por outra banda, impende destacar que em relação à Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Renegociação n. 288190 firmada pela empresa Riacho Doce junto à Cooperativa de Crédito Sicoob, a sede dos requerentes encontra-se como garantia da operação, conforme se avista das fotos abaixo:



É neste imóvel, Excelência, que se localiza o escritório funcional das empresas requerentes, onde por exemplo é gerenciada toda a parte logística da transportadora/caminhões, bem como, do estoque de implementos para construção civil.

Logo, **observa-se que o imóvel em questão é ESSENCIAL para os requerentes, sendo parte fundamental da unidade produtiva, constituindo-se em ativos operacionais essenciais às suas atividades.**

Assim sendo, uma vez demonstrado o caráter operacional do bem dado em garantia, posto que o imóvel em questão é justamente onde está localizada a sede do Grupo JJ e é exatamente aí que **recai o reconhecimento da essencialidade do bem e, em contrapartida, a manutenção do mesmo na posse dos requerentes.**

Portanto, muito embora esteja evidenciada a essencialidade do imóvel em comento, deve-se salientar novamente que o mesmo abriga a **própria sede das empresas JJ Construções, JJ Locações e Riacho Doce**, demonstrando ser bem essencial e fundamental, vejamos:

*“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DE IMÓVEL - **BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA - ARTIGO 49 DA LRJF - SUSPENSÃO** - DILAÇÃO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS - ARTIGO 6º, § 4º DA LEI - CABIMENTO - PROCEDIMENTO DE EXTREMA COMPLEXIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A legislação assegura a proteção dos bens essenciais à atividade da empresa (artigo 49 da LRJF), incluindo aquele onde funciona a sua sede, sendo que, ainda mencione a impossibilidade de prorrogação do prazo de suspensão do artigo 6º, § 4º, o posicionamento jurisprudencial é no sentido de não ser ele absoluto, especialmente em vista do disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/05.** 2. Deixando a agravante de comprovar que a agravada esteja contribuindo deliberadamente para a demora da recuperação e/ou frustração do direito dos credores, correta a decisão que prorrogou o prazo de suspensão, impedindo que a recuperanda fosse retirada de seu estabelecimento, não se verificando a falta de nexo ou de lógica do julgado,*



inexistindo, assim, a propalada contradição. 3. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000190439455001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 09/07/0019, Data de Publicação: 15/07/2019)”.

Desse modo, tendo em vista a evidente essencialidade tanto dos maquinários/caminhões e veículos, quanto da sede operacional do Grupo JJ, os Requerentes, desde já, pleiteiam que **seja reconhecida a essencialidade de todos os bens dispostos no (DOC. XX)**, já que, como dito, a sua atividade depende, primordialmente, **da utilização de veículos e maquinários, bem como, da sua sede operacional**, de modo que sem eles o Grupo ficará incapaz de atender os seus contratos e firmar novos instrumentos, fatos esses que causariam a perda de clientes, extinção de empregos e quebra de faturamento.

11. DA DISPENSA DE CND E EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO PARA CUMPRIMENTO DOS CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES – VALORES DE PAGAMENTOS RETIDOS ANTE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO JUNTO AOS CONTRATANTES.

Como relatado, principalmente no histórico do grupo, os Requerentes possuem diversos contratos em execução.

Esses contratos, em sua maioria, são pagos mensalmente após a realização da medição correspondente ao serviço realizado e análise da documentação requerida pelas empresas. Assim, caso a documentação contratual esteja correta, há o pagamento, mas se não estiver, há a retenção dos valores.

Ocorre que, para que seja efetivado o pagamento, as empresas requerem a emissão de diversos documentos e, entre eles, as **Certidões Negativas** perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, bem como ao INSS e ao FGTS, veja-se:

9.7 A CONTRATANTE efetuará o pagamento de cada fatura mensal à CONTRATADA, até o 25º (vigésimo quinto) dia útil subsequente ao recebimento do documento de cobrança (sem rasuras ou emendas, e após suas correções, quando houver), desde que respeitadas as demais cláusulas e observadas as condições no que tange à documentação exigida da CONTRATADA.



9.9 A cada faturamento, a CONTRATADA deverá apresentar os seguintes documentos:

- a) Cópia da folha de pagamento e respectivos cartões de ponto de seus empregados atuantes nos serviços objeto do CONTRATO, relativa ao mês de referência da medição;
- b) Guia Quitada INSS – (GPS) da Folha de Pagamento;
- c) Guia Quitada do FGTS (GFIP), incluindo: (i) GRF – Guia de Recolhimento do FGTS; (ii) Comprovante de Declaração das Contribuições a Recolher à Previdência Social e a Outras Entidades e Fundos por FPAS Empresa; (iii) Protocolo de Envio de Arquivos Conectividade Social; (iv) Relação dos Trabalhadores Constantes do Arquivo SEFIP – RE; (v) Relação de Estabelecimentos Centralizados – REC (quando aplicável); (vi) Relação de Tomadores/Obras – RET;
- d) Guia Quitada do ISSQN (da NF que está sendo apresentada);
- e) Certidões Negativas perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, e também ao INSS e ao FGTS (respeitando os prazos de validade);

9.9.4 Nenhum pagamento será processado ou efetuado sem a exibição dos documentos acima descritos.

1 (DOC. 35) - Contrato com a Empresa Santo Antônio

DO PAGAMENTO - CLÁUSULA SÉTIMA

7.1. O pagamento será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir da apresentação da fatura/nota fiscal, conforme Cláusula Sexta deste Contrato, correspondente à medição executada, devidamente certificada pelo Gestor deste Contrato, desde que a documentação da CONTRATADA esteja regularizada. Se a fatura/nota fiscal não for apresentada ou a documentação não esteja regularizada, a contagem dar-se-á somente a partir da apresentação de todos os documentos necessários à liquidação.

2 (DOC. 36) - Contrato com o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2.11.1 Caso a CONTRATADA deixe de apresentar os comprovantes dos recolhimentos e de pagamentos dos salários conforme indicado no item 2.11, a CARGILL suspenderá imediatamente os pagamentos devidos à CONTRATADA até que essa obrigação contratual seja cumprida.

3 (DOC. 37) - Contrato com a Empresa Cargill



11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

- 11.1. Desde que os documentos de cobrança estejam em conformidade com o CONTRATO e com as disposições contidas na CLÁUSULA NONA E DÉCIMA acima, a CONTRATANTE procederá ao pagamento dos FORNECIMENTOS e SERVIÇOS executados, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados da data da apresentação dos documentos de cobrança, na forma do disposto nas Cláusulas abaixo.
- 11.2. Considerando as normas de organização interna da CONTRATANTE, as Partes acordam que: (i) caso o 45º (quadragésimo quinto) dia ocorra em data diferente dos dias (5), (15) e (25) do mês, o pagamento devido pela CONTRATANTE à CONTRATADA, nos termos deste instrumento, ficará automaticamente prorrogado para a data posterior mais próxima que coincidir com as mencionadas datas; e (ii) para fins de recolhimento dos tributos incidentes nos SERVIÇOS na correta competência, os documentos de cobrança deverão ser emitidos até o último dia útil anterior ao dia (08) do mês seguinte ao mês de execução dos FORNECIMENTOS e SERVIÇOS.
- 11.3. Caso sejam constatados, pela CONTRATANTE, erros, falhas ou divergências nos documentos referidos nesta Cláusula, o prazo para o pagamento estabelecido na Cláusula 11.1. ficará suspenso até a data da regularização da situação pela CONTRATADA, não incidindo qualquer atualização, acréscimo ou penalidade sobre os valores faturados.

- 18.1.1 A CONTRATANTE exigirá da CONTRATADA, como condição para emissão do "Termo de Recebimento Definitivo", a documentação que julgar necessária à comprovação do cumprimento de todos os encargos fiscais,

trabalhistas e previdenciários relativos aos FORNECIMENTOS e SERVIÇOS, em especial a Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS e o Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS.

4 (DOC. 35) - Contrato com ESBR (JIRAU)

Fora que, muitas vezes, a retenção dos valores traz uma série de prejuízos, pois, além dos danos reflexos diante da retenção — tais como, ausência de fluxo financeiro, atraso em pagamento de fornecedores, juros e multas que isso acarreta — os valores são devolvidos sem qualquer espécie de correção, veja:





20.2 Sem prejuízo da apresentação do seguro garantia, conforme Cláusula 20.1, fica a CONTRATANTE autorizada a fazer a retenção de 5% (cinco por cento) do valor de cada medição, até o término do período de vigência deste CONTRATO, e seus eventuais Termos Aditivos ("Garantia Contratual")

20.2 Rescindido o CONTRATO por culpa exclusiva da CONTRATADA, a Garantia Contratual prevista nesta Cláusula será executada em favor da CONTRATANTE.

20.3 A CONTRATANTE poderá deduzir da Garantia Contratual, multas e penalidades previstas neste CONTRATO, bem como o valor dos prejuízos que lhe forem causados.

20.3.1 A CONTRATANTE poderá ainda, deduzir da Garantia Contratual, multas, penalidades e/ ou débitos incorridos pela CONTRATADA em outros contratos firmados com a CONTRATANTE, de forma a evitar o inadimplemento da CONTRATADA.

20.4 Os valores representativos da Garantia Contratual de que trata esta Cláusula serão restituídos à CONTRATADA, sem qualquer acréscimo, reajuste ou atualização, logo após a assinatura do Termo de Recebimento Definitivo e Encerramento do Contrato, desde que não haja multas ou débitos pendentes da CONTRATADA, hipótese em que se aplicará o disposto no item 20.3 desta Cláusula.

20.5 A devolução da Garantia Contratual de que trata esta Cláusula fica condicionada, ainda, à comprovação pela CONTRATADA do cumprimento de todas as suas obrigações tributárias, trabalhistas, bem como perante fornecedores e subcontratados, facultando à CONTRATANTE a retenção de importância suficiente para cobrir eventuais débitos àqueles títulos.

5 (DOC. 39) - Contrato com a Empresa Santo Antônio

A título de exemplo, os requerentes possuem contrato junto com a credora Santo Antônio Energia, no qual, tendo em vista a ausência de apresentação de certidão negativa de débito tributário, tiveram R\$ 934.717,28 (novecentos e trinta e quatro mil, setecentos e dezessete reais e vinte e oito reais) retidos, conforme se avista do próprio Ofício nº 103/ENG/2023 (DOC. 39), encaminhado pela JJ Construções para a respectiva empresa, vejamos trecho:

Para regularizarmos os nossos débitos junto ao INSS (Receita Federal), apontados Bernhoeft, precisamos quitar R\$ 472.529,58 (quatrocentos e setenta e dois mil, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Quanto as multas trabalhistas, vinculadas aos três colaboradores levantados pela Bernhoeft no CT.GTO.050.2019, perfazem o valor de R\$ 5.937,77 (cinco mil, novecentos e trinta e sete reais, e setenta e sete centavos), conforme art. 477, parágrafo 6º da CLT.

Dessa forma, com o intuito de equacionar as pendências junto à Santo Antonio Energia, vimos através deste, propor o presente compromisso de quitação de R\$ 478.467,35 (Quatrocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos) em 5 dias úteis, após a liberação do valor total retido de R\$ 934.717,28 (Novecentos e trinta e quatro mil, setecentos e dezessete reais e vinte e oito centavos).

Dessa forma, se faz imperioso que este MM. Juízo, sempre visando o princípio da preservação da empresa, determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício regular das atividades empresariais dos requerentes e, caso necessário, que determine





a emissão de certidão positiva com efeito negativo para que os ora postulantes possam apresentar às empresas contratantes e, conseqüentemente, mantenha em vigência os contratos firmados.

Isto porque, o art. 47 da Lei 11.101/2005 carrega consigo o objeto central da Recuperação Judicial, qual seja, garantir a preservação da empresa, bem como a manutenção de suas atividades e de sua função social, o que só é possível quando inexistentes impedimentos ao regular exercício das atividades pelas sociedades empresárias.

Destaca-se que, permitir tal solução, é possibilitar que os recuperandos continuem exercendo suas atividades conforme determina a própria lei de soerguimento, de modo a gerar fluxo de caixa, empregos e, futuramente, possibilitar o próprio cumprimento do Plano de Recuperação Judicial que será apresentado.

Tal medida, além de beneficiar os requerentes, por óbvio, trará uma segurança maior aos credores, já que possibilitará que as empresas continuem a exercer os contratos firmados (e que determinam a apresentação de certidões negativas), facilitando a geração de receita e o soerguimento do grupo em crise.

Isto porque, nos termos do art. 47, da Lei 11.101/2005, o objeto primevo da Recuperação Judicial é garantir a preservação da empresa, bem como a manutenção de suas atividades e de sua função social, o que só é possível quando inexistentes impedimentos ao regular exercício das atividades pelas sociedades empresárias.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o STJ poderia interpretar as normas com base na teleologia da Lei 11.101/2005, ao analisar a Reclamação Constitucional com pedido de medida liminar, proposta pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.864.625/SP (Processo 2062049-53.2017.8.26.0000), vejamos trecho:

"Como se vê, não há repercussão direta no texto constitucional, senão reflexa, na controvérsia envolvendo a exigência de regularidade fiscal no processo de recuperação judicial. O que fez a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça foi olhar a teleologia da Lei nº 11.101/05, como um todo, e procurar a solução



que apresentava menor restrição possível às normas legais que nortearam o instituto da recuperação judicial que é 'viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica'" (REsp 1.187.404/MT, Corte Especial, relator ministro Luis Felipe Salomão, DJe 21/8/2013)

Ademais, destaca-se que o principal fundamento para afastar a exigência da CND no Recurso Especial nº 1.864.625/SP foi justamente a incompatibilidade da exigência de apresentação da certidão negativa com os princípios da própria Lei de Recuperação Judicial, conforme brilhantemente destacado pela ministra Nancy Andrichi:

"A conclusão unânime do órgão julgador (Terceira Turma) foi no sentido de que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilegio do crédito tributário), não têm peso suficiente – sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação – para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete."

E, ainda:

"Assim, dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), entendeu-se que a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deveria ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. Na hipótese concreta, a exigência legal não se mostrou adequada para o fim por ela objetivado – garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigurou necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário em terceiro



lugar na ordem de preferências na hipótese de falência; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento."

Ora, Excelência, perceba que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento unânime no sentido de dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos tributários para concessão de recuperação judicial, não só pela ausência de parcelamento especial, mas também pela incompatibilidade da exigência com o princípio da preservação da empresa.

No mesmo sentido, o e. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, nos autos do Agravo de Instrumento nº 10125280320228110000, determinou a dispensa da apresentação da certidão negativa de débito tributário em atenção ao princípio da preservação da empresa, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2 *dada a existência de aparente antinomia entre a norma do artigo 57 da lei de falência e recuperação judicial e o princípio insculpido em seu artigo 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.* 3. *A fim de viabilizar a recuperação financeira da empresa, com a preservação da sua atividade econômica, imperiosa a manutenção da dispensa de apresentação das certidões negativas de regularidade tributária*”. (TJ-MT 10125280320228110000 MT, Relator: JOAO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 11/10/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/10/2022)





A recuperação judicial como um instrumento capaz de possibilitar a reorganização do passivo da empresa, possibilita, por sua vez, que o contribuinte em crise tenha melhores condições futuramente para quitar o seu débito tributário, já que no meio tempo permanecerá gerando receita no âmbito recuperacional.

Não possibilitar a dispensa e/ou a emissão de CND positiva com efeito negativo, será o mesmo que obstar que as empresas requerentes continuem exercendo sua própria atividade meio, já que conforme demonstrado, diversos contratos firmados possuem como exigência a apresentação das certidões.

Ou seja, sem a apresentação da CND, sem o pagamento dos contratos aos requerentes.

Desta forma, **considerando a necessidade de preservação da empresa e a possibilidade de viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira**, entende-se fazer necessária a determinação de expedição de ofício à União, quanto à certidão de débitos relativos aos tributos Federais e à dívida ativa da daquele Órgão, bem como à Caixa Econômica Federal, quanto à certidão referente ao FGTS, para que ambas tenham o devido conhecimento da Recuperação Judicial dos Requerentes. Ainda, requerem seja determinada que a União e a Caixa Econômica Federal procedam com a emissão de Certidão de Débitos positiva com efeito de negativa.

12. DIFERIMENTO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO, REGIMENTO TJRO. POSSIBILIDADE. ALTERNATIVAMENTE, PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RESOLUÇÃO 151/2020-TJRO.

Sabe-se que o valor da causa é baseado no proveito econômico perseguido por quem postula. Assim, no presente caso, esse valor deve ser medido através do valor do passivo concursal da empresa postulante (lista de credores).

Ocorre que, como amplamente discorrido nesta petição, os Requerentes estão passando por um momento de crise econômico-financeira — tanto assim é que necessitaram buscar socorro a este pleito recuperacional.





Desta forma, eles não possuem, neste momento, condição de arcar com custas judiciais demasiadamente elevadas, pois tal ato comprometeria ainda mais o seu já fragilizado fluxo de caixa e, por extensão, as suas atividades.

Para que este d. Juízo dimensione os valores a qual os Requerentes se referem é importante anotar que, atualmente, eles possuem um **passivo de R\$ 35.639.709,30** (trinta e cinco milhões seiscentos e trinta e nove mil setecentos e nove reais e trinta centavos), desse montante são **créditos concursais o total de R\$ 21.328.061,60** (vinte e um milhões trezentos e vinte e oito mil sessenta e um reais e sessenta centavos) — ou seja, esse é o valor da causa deste processo.

Assim, os Requerentes simularam a guia de distribuição da ação e chegaram a um total de **custas iniciais** o valor de **R\$ 67.494,18** (sessenta e sete mil quatrocentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos), veja-se:

The screenshot shows the 'CONTROLE DE CUSTAS PROCESSUAIS' interface. It includes a navigation bar with options like 'Emissão de guia de recolhimento avulsa', 'Emissão de 2ª via', 'Emissão de Guia Após Protesto', 'Emissão de Guia de Parcelamento', and 'Impressão de Carta de Anuência'. The main content is divided into two steps:

- 1. Inserir informações sobre o processo e serventia**
Unidade: PORTO VELHO - Cartório Distribuidor Cível
Valor da ação: R\$ 21.328.061,60
- 2. Escolher a custa processual**
Custa processual: 1001.3 - Custa inicial (2%): Distribuição de ação em que não haja possibilidade ou interesse na conciliação
Base de cálculo: 2% do valor da ação, sendo o valor mínimo: R\$ 134,08 e o máximo: R\$ 67.494,18
Valor custa: R\$ 67.494,18

Assim, **considerando que o art. 34 do Regimento de Custas deste e. TIRO, possibilita que as custas tenham pagamento de forma diferenciada e a nítida dificuldade financeira dos Requerentes, esses pedem que lhes seja concedida a possibilidade de fazer o pagamento das custas ao final do processo** — especialmente, porque tal concessão estará privilegiando o princípio constitucional do acesso à Justiça, bem como o da preservação da empresa, auxiliando na manutenção da dignidade desse grupo empresarial familiar e, indiretamente, até mesmo a dignidade de inúmeros empregados (mais de 500).

Ainda, cabe dizer que o pagamento das custas judiciais possui como finalidade única o recolhimento de recursos para manutenção do Judiciário, de modo que o recolhimento



de forma parcelada pela requerente não implicará prejuízos ao Fundo Judiciário, uma vez que ele receberá, de uma forma ou de outra, o valor integral.

Ademais, destaca-se que **esse tipo de concessão em casos de Recuperação Judicial não seria novidade para este d. Juízo, cita-se o caso do pleito formulado pela D S Construtora Eireli, processo n. 7039880-87.2020.8.22.0001 (DOC. 28).**

O entendimento demonstrado também é o mesmo para este e. TJRO e diversos outros, veja-se:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO DAS CUSTAS. DIFICULDADE MOMENTÂNEA. FATO JUSTIFICÁVEL. DIFERIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4 – **Constatada a dificuldade momentânea, é possível diferir, de ofício, o pagamento das custas processuais.** [...]” (TJRO – AI n. 0801858-44.2023.822.0000, 2ª Câm. Especial, Rel. Des. Miguel Monico Neto, Julg. 11/07/2023) – g.n.*

*“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERIMENTO DAS CUSTAS. PEDIDO ALTERNATIVO. A decretação de liquidação extrajudicial e posterior falência não ensejam a concessão da gratuidade por si só, entretanto, **demonstrado o desequilíbrio econômico da empresa com a decretação da recuperação judicial, impõe-se o diferimento das custas.**” (TJRO – AI n. 0807440-59.2022.822.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, Julg. 15/12/2022) – g.n.*

*“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA). ICMS. **Empresa beneficiada em recuperação judicial. Impossibilidade financeira presumida, a justificar, pois, o diferimento de pagamento de custas.** [...]” (TJSP – AC 1010991-85.2016.8.26.0348; Ac. 14988973; Mauá; Primeira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei; Julg. 03/09/2021; DJESP 21/09/2021) – g.n.*



“Agravo em que se ataca decisão de indeferimento do pleito de pagamento das custas ao final do processo, referente a publicação de editais. Aplicação do Enunciado 27 do FETJ. A concessão do aludido benefício em favor de pessoa jurídica depende da inequívoca demonstração da condição financeira deficitária da reivindicante, o que ocorreu no caso dos autos. **As despesas com o processo de recuperação podem não inviabilizar a existência da agravante, entretanto, podem comprometer o desenvolvimento de suas atividades. Inteligência do artigo 47 da Lei 11.101/2005. Recurso provido**”. (TJRJ – AI 0030577-63.2017.8.19.0000, Rio de Janeiro; Décima Câmara Cível; Rel. Des. Celso Luis de Matos Peres; Julg. 25/08/2017) – g.n.

Desta forma, **requer seja deferido o diferimento de recolhimento das custas processuais para o final do processo**, de modo a viabilizar o amplo acesso à Justiça dos Requerentes.

Ad cautelam, caso a manutenção do entendimento mencionado não seja possível para esse r. Juízo, requer seja deferido o parcelamento das custas, em 08 parcelas mensais e sucessivas, nos termos do no art. 98, §6º, do CPC c/c art. 2º, VIII, da Resolução 151/2020-TJRO.

13. MANUTENÇÃO DO FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ A DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Sabe-se que este feito não se encontra elencado no rol de ações para tramitação em segredo de justiça. Contudo, não se pode ignorar que a situação de crise relatada, necessita de atitudes excepcionais, a fim de **proteger os dados pessoais sensíveis aqui colocados** — como, por exemplo, o Imposto de Renda dos sócios, relatórios fiscais, extratos bancários e demais dados de familiares, empregados e credores — até o momento que se tornar obrigatória a sua publicidade,

Além disso, essa medida também se faz necessária para resguardar os Requerentes e fazer cumprir o princípio da preservação da empresa, pois até que o Juízo possa analisar todo o extenso arcabouço probatório e documental juntado e decidir, no seu *timing*, sobre o





deferimento do processamento do presente feito, se o feito for público **os credores não só adotam medidas expropriatórias como também o fazem em segredo de justiça** e, muitas vezes, omitem do Juízo processante dos pedidos que a urgência na decisão que pleiteiam se dá em razão, justamente, do protocolo da Recuperação Judicial pela parte *ex adversa*.

A título de exemplo, esse fato ocorreu na Recuperação Judicial do Grupo Francio, distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sorriso/MT, sob o n. 1001191-62.2020.8.11.0040. Nesse caso, a credora Amaggi, tão logo tomou conhecimento da Recuperação Judicial, ainda na fase embrionária, entrou, em sigilo, com ação visando o arresto de mais de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais) em grãos e os devedores só tomaram conhecimento quando os caminhões já se enfileiravam nos armazéns para promover o arresto da produção (**DOC. 40**).

De igual modo, ocorreu com o Grupo Dal Molin, também em curso no mesmo Juízo de Sorriso/MT, sob o n. 1000311-70.2020.8.11.0040, a cooperativa CHS aviou em segredo de justiça pedido de tutela de urgência visando o arresto de grãos de soja para a satisfação do seu crédito, enquanto ainda estava em curso o procedimento prévio da Recuperação Judicial do Grupo, o que também foi deferido (**DOC. 41**).

Nesse prisma, busca-se a manutenção do sigilo deste processo até a decisão quanto ao processamento da Recuperação Judicial, evitando-se, por consequência, como dito, a publicidade de informações sensíveis, bem como a adoção de medidas precipitadas por parte de credores que visarem o recebimento antecipado dos seus respectivos créditos — tornando, por lógica, ainda mais difícil a delicada situação aqui exposta, que já é demasiadamente frágil financeiramente.

Assim, dentro do Vosso poder geral de cautela, **requer-se desde já que o Juízo mantenha o processo em segredo de justiça até a decisão sobre o deferimento do processamento do feito** — decidindo ou não pela realização do procedimento de constatação prévia — quando então, protegido pelo *stay period* poderão os Requerentes terem preservados os ativos operacionais essenciais para a manutenção da atividade que se busca aqui preservar.

14. DA NECESSÁRIA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL





Pois bem, a tutela de urgência do artigo 300 do Código de Processo Civil, foi prevista pelo legislador para ser aplicada nos casos onde não se pode aguardar pelo curso natural do processo. Em outras palavras, quer dizer que só haverá prestação jurisdicional efetiva, se for agora, no futuro não adianta mais.

Vejamos o que dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

No caso concreto, é **nítida a necessidade da concessão da tutela ora pretendida, a fim de que seja declarada a essencialidade dos bens indicados no DOC. 18, permitindo aos devedores, a manutenção na posse dos mesmos até o final do período de blindagem**, quando então, a referida decisão poderá ser revista.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: **(a)** probabilidade do direito e **(b)** perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Sobre tais requisitos, seguem os esclarecimentos necessários.

- **DA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA – FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA MUITO BEM DELINEADOS**

A probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) significa fumaça do bom direito, é dizer, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança e do direito material posto em jogo.

Pois bem, nesse caso, o **fumus boni iuris** vem assentado na farta documentação que acompanha esta presente inicial, de modo que os requerentes estão enfrentando séria crise financeira e buscam o respaldo judicial para se reestruturar.





Assim, **a probabilidade de deferimento dos pedidos encontra-se inegavelmente presente**, já que aquilo sustentado neste arrazoado e pleiteado é o correto, amparado por farta doutrina e pelas jurisprudências mais abalizadas, visando preservar a atividade das agravadas e em harmonia com o princípio da preservação da empresa.

De igual modo, o **periculum in mora** encontra-se fartamente demonstrado, pois caso não concedido o pedido liminar, os credores irão prosseguir com os atos expropriatórios, os quais afastarão de forma cabal a atividade desenvolvida pelos devedores.

Ou seja, o perigo da demora encontra-se plenamente caracterizado e aqui o que está em jogo é o pleno exercício/desenvolvimento da atividade empresarial, e o próprio sucesso do processo de soerguimento que o grupo busca.

Sobretudo, no processo de recuperação judicial que tem por objetivo viabilizar o soerguimento da empresa que passa por situação de crise financeira, uma expropriação de bens é prejuízo de risco irreversível!

Desta forma, com a finalidade de se manter de pé com fito a garantir a função social inerente ao desenvolvimento da atividade econômica, o pedido de tutela de urgência aqui perseguido, **há de ser deferido pois presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o evidente perigo de dano.**

Portanto, requerem, nos termos dos art. 299 e 300 do CPC, A IMEDIATA SUSPENSÃO de toda e qualquer medida expropriatória em face dos bens dos requerentes, indicados no DOC 18, uma vez que, conforme amplamente demonstrado nesses autos, são essenciais para a manutenção das atividades empresariais do Grupo JJ.

15. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por tudo quanto exposto e pelo que consta nos autos, o Grupo JJ requer:

a) Que este **Juízo reconheça a sua competência** para análise do pedido de Recuperação Judicial aqui pleiteado, uma vez que o principal estabelecimento dos Requerentes se contra nesta comarca de Porto Velho/RO;



b) Que seja **reconhecida a existência de grupo econômico** entre os Requerentes deste pleito;

c) Com o reconhecimento da sua competência, seja deferida a **concessão da tutela de urgência**, a fim de que **seja reconhecida a essencialidade dos maquinários, caminhões e veículos, bem como da sede operacional do Grupo JJ, determinando a suspensão de quaisquer atos expropriatórios atentados pelos credores em face dos referidos bens contidos no (DOC. 18)**, haja vista que a manutenção da atividade do Grupo JJ, em razão da sua natureza, depende, exclusivamente, da posse de seus bens;

d) Seja determinada a **suspensão de todas ações e execuções**, bem como que todo e qualquer ato de expropriação seja levado inicialmente para a sua apreciação;

e) Seja determinada a **suspensão dos efeitos dos protestos** levados a efeito pelos Tabelionatos de Protestos, desta Capital e, também, que seja suspensos os novos pedidos de protestos, pelo prazo de 180 dias, por consequência, seja determinada à CPE que realize a expedição de ofícios aos tabelionatos competentes;

f) Seja deferido o **diferimento de recolhimento das custas processuais para o final do processo**, de modo a viabilizar o amplo acesso à Justiça dos Requerentes. Subsidiariamente, seja deferido o parcelamento das custas, em 08 parcelas mensais e sucessivas, nos termos do no art. 98, §6º, do CPC c/c art. 2º, VIII, da Resolução 151/2020-TJRO;

g) Seja mantido o feito em **segredo de justiça**, até que o Juízo decida sobre o **deferimento do processamento da Recuperação Judicial**, pelas razões expostas, protegendo a atividade em crise e fazendo valer o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRE);

h) Seja **dispensada a realização do procedimento de constatação prévia** (art. 51-A da Lei 11.101/05), uma vez que se trata de uma faculdade da Lei de Recuperação Judicial (art. 51-A da Lei 11.101/05 e Resolução 57/19 do CNJ), bem como que conforme demonstrado no discorrer desta manifestação e, também, na documentação em anexo, **as empresas Requerentes estão em pleno funcionamento**, inclusive com diversos contratos em fase de cumprimento, bem como **a produtora rural Eroni está com as atividades em andamento**.





Além disso, também, ficou demonstrada a regularidade e completude documental e a determinação de perícia, na verdade, acarretaria maiores danos financeiros a um grupo já em crise;

i) Seja **deferido o processamento da Recuperação Judicial em favor dos devedores nominados no preâmbulo desta peça**, uma vez que estão satisfeitos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, bem como seja nomeado o Administrador Judicial e realizada a sua intimação para atuação no feito;

j) Seja **determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas** para o exercício regular de suas atividades, **bem como, a expedição de CND positiva com efeito negativo, para que cumpram integralmente os contratos firmados junto a terceiros, de modo a possibilitar o recebimento destes**;

k) Seja **intimado o r. representante do Ministério Público** da decisão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial;

l) Sejam os autos despachados sempre em regime de **URGÊNCIA**, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembleia - § 1º do artigo 56 da Lei 11.101/05), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado e para que seja possível a total finalização do processo, dentro do prazo legal.

Outrossim, os Requerentes protestam provar e justificar os fatos que se relacionam com os pressupostos desta demanda por todos os meios admissíveis em direito, especialmente com a juntada de novos documentos e realização de perícias.

Por fim, que todas as intimações, comunicações e notificações sejam, sempre e somente, dirigidas aos advogados constituídos, a saber: **JULIERME ROMERO**, OAB/MT 6.240, e **RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA**, OAB/MT 12.627, sob pena de nulidade absoluta do ato.

Atribui-se à causa do valor de R\$ 21.337.940,49 (vinte e um milhões trezentos e trinta e sete mil novecentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos).

Nesses termos, pedem deferimento.





De Cuiabá/MT para Porto Velho/RO, 29 de agosto de 2023.

JULIERME ROMERO – OAB/MT 6.240

RUBEM M. VANDONI DE MOURA – OAB/MT 12.627

